

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
CURSO DE DIREITO**

CRIME DE RACISMO

DANIELA BUENO DOS SANTOS

Autorizo que a presente Monografia
seja apresentada e defendida em
Banca Pública

Orientador(a)

Itajaí, __ / __ / ____

Itajaí – SC, 08 de novembro de 2010

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
CURSO DE DIREITO**

CRIME DE RACISMO

DANIELA BUENO DOS SANTOS

Monografia submetida à Universidade do
Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

**Orientador: Professor Especialista em Ciências Criminais Guilherme Augusto
Corrêa Rehder**

Itajaí – SC , 08 de novembro de 2010

AGRADECIMENTO

Agradeço acima de tudo a Deus que esteve ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

Aos meus pais que me deram os princípios que norteiam a minha vida.

Ao meu filho razão pelas forças encontradas para alcançar mais esse objetivo.

Ao professor Guilherme Augusto Corrêa Rehder pela dedicação e companheirismo.

Aos colegas de classe que de uma forma ou outra fizeram parte da minha vida nesses últimos cinco anos.

A todos os professores desta instituição que com seus ensinamentos e dedicação foram de grande importância para minha formação.

E a todas as pessoas que de uma maneira ou outra contribuíram para a realização desse trabalho.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais pelo amor e cuidado que me
dedicaram em toda minha vida.

E ao meu filho José Daniel que abrilhantou minha
vida nesse um ano e três meses após sua chegada.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí – SC, 08 de novembro de 2010

**Daniela Bueno dos Santos
Graduando**

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pela graduanda Daniela Bueno dos Santos, sob o título Crime de Racismo, foi submetida em 22 de novembro de 2010 à banca examinadora composta pelos seguintes professores: Guilherme Augusto Corrêa Rehder, Professor Especialista em Ciências Criminais e Renato Rodrigues da Silva, Professor, e aprovada com a nota 10 (dez).

Itajaí – SC, 22 de novembro de 2010

**Guilherme Augusto Corrêa Rehder
Professor Esp. Em Ciências Criminais**

**Prof. MSc. Antônio Augusto Lapa
Coordenação da Monografia**

SUMÁRIO

RESUMO	VII
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1	10
O RACISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.....	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
1.1.1 Dos Direitos Humanos.....	10
1.1.2 Do racismo.....	17
1.2 A CONTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O RACISMO	26
CAPÍTULO 2	29
A TIPOLOGIA CRIMINAL DA LEI 7.716/89 E 12.281/10.....	29
2.1 LEI 7.716/1989.....	29
2.1.1 Importância e crítica dos tipos criminalizados na Lei 7.716/1989.....	29
2.1.2 Diferença entre racismo e injúria racial.....	35
2.2 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL	39
CAPÍTULO 3	45
CONSEQÜÊNCIAS PROCESSUAIS.....	45
3.1 DIVERGÊNCIAS EM TORNO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE RACISMO	45
3.2 DA INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE RACISMO	53
3.3 DA PENA DE RECLUSÃO	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	62

RESUMO

O presente trabalho busca através dos fatos históricos apresentar a origem dos preconceitos e discriminações raciais, demonstrando dessa forma o problema existente na relação antagônica entre a igualdade e a discriminação racial. A presente pesquisa demonstra a dificuldade de se implantar o pensamento igualitário em uma sociedade advinda de tantas atrocidades cometidas no passado justificadas na teoria das raças superiores e inferiores. Apresenta ainda, os avanços nas legislações brasileiras em relação ao racismo, advindos da Constituição Federal de 1988, da lei 7.716/1989 e do Estatuto da Igualdade racial (lei 12.288/2010). O primeiro capítulo deste trabalho inicia-se pela evolução dos direitos humanos, por ser a partir do reconhecimento desses direitos que se dá início do entendimento da importância da defesa dos seres humanos em um todo, e assim inicia-se o processo de defesa da igualdade onde não caberiam as discriminações por raça, cor, religião, etc. Ainda nesse primeiro momento esta pesquisa apontou os fatos relevantes caracterizados como racismo na história e por fim chega-se ao tratamento dado pela Constituição Brasileira a prática de racismo. Dedicar-se o capítulo seguinte a tipologia criminal das leis 7.716/1989 e 12.281/2010 e o terceiro capítulo trata das consequências processuais estabelecidas pela Constituição Federal Brasileira ao crime de racismo, atribuindo-lhe pena privativa de liberdade, imprescritível e inafiançável.

INTRODUÇÃO

As categorias fundamentais para o entendimento do presente trabalho, bem como os seus conceitos operacionais serão apresentados no decorrer da monografia.

A presente Monografia tem como objeto o racismo, sua origem, o tratamento dado pela Constituição Federal e a tipologia criminal.

O seu objetivo é pesquisar e observar as questões sociais e criminais desse tema, definindo as penalidades impostas para esse crime.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, tratando do racismo na Constituição Federal de 1988, fazendo abordagem dos períodos históricos dos direitos humanos e do racismo, e estabelecendo os fundamentos que levaram o legislador a tratar o racismo como crime na Constituição Brasileira.

No Capítulo 2, tratando da tipologia criminal das leis 7.716/1989 e 12.281/2010, fazendo análise da lei anti-racismo de 1989 que ampliou e definiu o crime de racismo previsto pela Constituição Federal Brasileira, e o Estatuto da Igualdade Racial de 2010 que apresentou novas medidas com objetivo de alcançar maior igualdade.

No Capítulo 3, tratando das consequências processuais previstas constitucionalmente para o crime de racismo como inafiançável, imprescritível e pena de reclusão

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o crime de racismo.

Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses:

- Existe racismo no Brasil.
- O racismo é considerado crime na legislação brasileira.
- As penalidades previstas para o crime de racismo são constitucionais.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹ foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano³, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica⁷.

¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 83.

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 86.

³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 54.

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 25.

⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 37.

⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 209.

CAPÍTULO 1

O RACISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Neste capítulo serão tratados os períodos compreendidos entre a evolução dos Direitos Humanos e o racismo até o atual posicionamento da Constituição Federal do Brasil diante da prática de racismo.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1.1 Dos Direitos Humanos

Os direitos humanos passaram por diversas fases. Do homem primitivo à Idade Antiga pode ser observado que, primeiro, todos eram iguais, não havia quem comandasse quem, nem superiores e inferiores, com a evolução é que foram surgindo as classes e os povos que pensavam serem superiores às outras raças. MIRANDA⁸ ao fazer analisar as causas da desigualdade e quando começaram a emergir nas relações humanas diz se referindo de início ao homem primitivo que:

Não cabia, no entanto, comparar os indivíduos, porque todos se inseriam no grupo. Compreende-se que, depois que ocorreu a cisão "comunidade-indivíduo", se tenham deixado sem regramento quase todas as relações de igualdade. A desigualdade cresceu, principalmente quando as leis mesmas, desde a Antiguidade, favoreceram a formação e a conservação das desigualdades.

No que diz respeito ainda à Idade Antiga, assim a descreve PILAU⁹, "A sociedade era classista, constituída de reis, imperadores e cidadãos que detinham a posse da terra e dos escravos".

⁸ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.590.

⁹ PILAU, Newton Cesar. Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivização Dos Direitos Humanos. Passo Fundo, UPF, 2003. p. 25.

Na Idade Média, com a forte influência da Igreja, começa-se a falar de igualdade, no entanto ela só poderia ser alcançada após a morte. Nesse sentido PILAU¹⁰ diz que:

[...] a sociedade da Idade Média organizava-se através de estamentos ou ordens e a noção que possuía de direitos subjetivo era conceituada como privilégio. É importante a noção de direito subjetivo dessa época porque a forma da hierarquia social encontrava a igualdade somente no instante da morte. Justificando esse pensamento medieval em que a sociedade buscava tão somente a liberdade e o privilégio, descartando a idéia de uma lei fundamental ou de um poder constituinte.

E em relação à Idade Moderna, PILAU¹¹ diz que esse período da história se inicia a partir do século XV, com as descobertas científicas que levaram a uma nova visão de mundo, tendo como ponto inicial a navegação. Foi através da navegação que se conseguiu alcançar outras riquezas como o ouro e a prata, antes inatingíveis. Dá-se início então a materialização dos ideais de progresso e desenvolvimento. No entanto, resultaram dessa evolução, a posse de novos territórios e o aumento do comércio mercantil e, por conseguinte, ocorre o aumento do comércio de escravos no quesito exportação.

Os Direitos Humanos começam a aparecer de forma separada daqueles atribuídos pela Igreja com o aparecimento de alguns movimentos, na concepção de PILAU¹², foram através do individualismo, contratualismo, liberalismo, racionalismo, entre outros movimentos emergentes deste período que deram início a um novo pensamento, onde não mais deveria o Direito ter como base somente a idéia espiritual. Dessa forma, começa-se a dar outro foco aos Direitos Humanos, mais afastado daquele até então empregado pela Igreja.

¹⁰ PILAU, Newton Cesar. Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivização Dos Direitos Humanos. Passo Fundo, UPF, 2003. p.27.

¹¹ PILAU, Newton Cesar. Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivização Dos Direitos Humanos. Passo Fundo, UPF, 2003. p.28.

¹² PILAU, Newton Cesar. Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivização Dos Direitos Humanos. Passo Fundo, UPF, 2003. p.30.

No entanto, para MIRANDA¹³ os séculos XVIII e XIX foram marcados pela corrente liberal a defender e impor sob suas conveniências os direitos humanos. Era somente essa corrente liberalista, que abrangia concepções filosóficas, políticas e econômicas, que ditava as regras nas legislações vigentes. No entanto, nesse período houve grandes críticas provenientes de outras correntes, dentre elas a socialista, a católica e a legitimista.

A Idade Contemporânea é de suma importância, visto que, conforme relata LAFER¹⁴, [...] com a passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito transita pela preocupação do individualismo em estabelecer limites ao abuso de poder do todo em relação ao indivíduo.

Para MIRANDA¹⁵, o fator mais relevante desse momento da história, é a união de grandes correntes em um mesmo objetivo, senão vejamos:

A situação muda no século XX: não tanto por desagregação ou dissociação das três vertentes liberais (em especial, por o liberalismo político deixar de se fundar, necessariamente, no liberalismo filosófico) quanto por todas as grandes correntes – religiosas, culturais, filosóficas, ideológicas, políticas – se interessarem pelos direitos do homem e quase todas se afirmarem empenhadas na sua promoção e na sua realização. O tema direito do homem cessou de ser, no nosso tempo, uma exclusiva aspiração liberal.

Nesse sentido, PILAU¹⁶ diz que esse ponto fundamental vem acrescentado pela Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão.

Conforme destaca MIRANDA¹⁷, assim se dá o desenvolvimento dos direitos do homem:

¹³ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais. 3º Ed. Coimbra, 2000. p.25.

¹⁴ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p.122.

¹⁵ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais. 3º Ed. Coimbra, 2000. p.25.

¹⁶ PILAU, Newton Cesar. Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivização Dos Direitos Humanos. Passo Fundo, UPF, 2003. p.36.

Assiste-se, por conseguinte a uma universalização dos direitos do homem, não sem paralelo com o fenômeno da universalização da Constituição, e que, como este, se acompanha da multiplicidade ou da plurivocidade de entendimentos [...]

Em relação à Idade Contemporânea PILAU¹⁸ destaca, dentre outros fatos importantes relacionados a esse período: a separação dos poderes, a instituição de constituições, que tinham como fundamento as garantias dos direitos, e a importância desses Direitos para organizar as sociedades contemporâneas em Estados de Direitos.

Na concepção de PILAU¹⁹ é a partir desse novo direcionamento dado pela Idade Contemporânea, que surgem um novo pensamento em relação aos Direitos Humanos, é quando se começa a ter consciência da importância de se positivar na constituição os Direitos humanos de segunda geração com o objetivo de resguardar tais direitos. Foi dessa forma que os direitos sociais, culturais e econômicos marcaram as constituições do século XX, possibilitando assim, que se tivesse alguma idéia do princípio da igualdade estabelecido pelas constituições vigentes naquele momento histórico. Apesar de estar relacionado com o capitalismo, o sistema predominante da época, este foi o primeiro passo dado para o reconhecimento do princípio da igualdade.

No pensamento de MIRANDA²⁰:

Num resumo da evolução dos direitos fundamentais, indicam-se três ou quatro gerações: a dos direitos de liberdade, a dos direitos sociais; a dos direitos ao ambiente e à determinação, aos recursos naturais e ao desenvolvimento;

¹⁷ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais. 3º Ed. Coimbra, 2000. p.25.

¹⁸ PILAU, Newton Cesar. Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivização Dos Direitos Humanos. Passo Fundo, UPF, 2003. p.37.

¹⁹ PILAU, Newton Cesar. Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivização Dos Direitos Humanos. Passo Fundo, UPF, 2003. p.43.

²⁰ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais. 3º Ed. Coimbra, 2000. p.24.

Na concepção de LAFER²¹, surgiram os direitos sociais:

[...] nos textos constitucionais do século XX, por força da influência da revolução russa, da revolução mexicana e da constituição de Weimar. Na experiência brasileira, como é sabido, o reconhecimento constitucional dos direitos de segunda geração dada da constituição de 1934.

Em relação aos Direitos Humanos e a Segunda Guerra Mundial, PILAU²² considera que foram totalmente negados tais direitos, visto que tal guerra foi realizada tendo como base o objetivo de subjugação dos povos considerados inferiores. Nesse período as constituições e todos os seus princípios fundamentais foram ignorados, principalmente o princípio da igualdade, visto que milhares de seres humanos foram mortos. Foi após esse período de guerra, que foi fundada a ONU (Organização das Nações Unidas), em junho de 1945, tendo como objetivo, dentre outros, manter a paz e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Os direitos humanos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos firmada em 1948, a Organização das Nações Unidas, na concepção de PILAU²³ realizou avanço significativo na proteção dos direitos humanos, mas o que realmente foi de suma importância foi o reconhecimento das gerações de direitos e a internacionalização dos mesmos, colocando o homem como o centro de tudo, e titular de direitos que deveriam ser respeitados por todos independentemente de onde estivessem, aparecendo dessa forma os direitos internacionais.

Em relação as gerações de direitos PILAU²⁴ continua, dizendo que na concepção da Organização das Nações Unidas há três gerações: a primeira esta relacionada com os direitos civis e políticos, qualificada ainda como direitos de liberdade; a segunda se refere aos direitos sociais, econômicos e culturais, que

²¹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p.128.

²² PILAU, Newton Cesar. Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivização Dos Direitos Humanos. Passo Fundo, UPF, 2003. p.48.

²³ PILAU, Newton Cesar. Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivização Dos Direitos Humanos. Passo Fundo, UPF, 2003. p.49.

²⁴ PILAU, Newton Cesar. Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivização Dos Direitos Humanos. Passo Fundo, UPF, 2003. p.285.

seriam os direitos a igualdade; e por fim, a terceira geração que se preocupa com os direitos que ultrapassam a esfera da pessoa, como a fraternidade.

Observa-se após breve estudo relacionado a igualdade na história, observamos que muito se evoluiu nesse sentido desde a idade antiga, mas ainda há muito à ser alcançado. MIRANDA²⁵ leciona que com a evolução histórica, o entendimento de igualdade veio aos poucos, diminuindo as desigualdades. Com a igualdade declarada pelas legislações vigentes de cada época, se desmistificava as desigualdades, de forma muitas vezes repressiva, mostrava a maneira mais correta de agir de cada um e que tal regramento deveria ser seguido por toda a população, sem restrições. Com isso a lei foi com o tempo substituindo os costumes de desigualdades implantados ao longo da história, por um novo pensamento, o de igualdade.

No entanto, mesmo a própria legislação sofreu muitas vezes a influencia daqueles a quem interessava que a sociedade continuasse com um pensamento desigual, para não perder seus privilégios. Ainda, justificavam tal atitude nos interesses públicos. Foi no sentido de evitar tais atitudes regressivas que a legislação teve que se tornar mais enérgica, para ser eficaz principalmente em relação ao legislador e ao executor das leis. Mesmo com todo o esforço despendido na legislação, não se obtiveram êxito em relação a igualdade, nem se conseguiu desprender do pensamento da grande maioria o sentimento de desigualdade, por isso chamou-se de igualdade formal, visto que estava devidamente descrita pela legislação, mas na prática não havia resultado algum. Assim, o grande avanço dessa época foi a separação da igualdade formal da igualdade material. A igualdade formal considerada negativa pelo fato de o estado apenas se abster e a igualdade material considerada positiva por ter o estado a obrigação de fazer.

As desigualdades eram e são a maior base do sentimento de superioridade, Nesse mesmo prisma, MIRANDA²⁶ assim se manifesta:

²⁵ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p. 620.

²⁶ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.617.

Provou-se, à sociedade, que o lado finalista das neuroses e psicoses esta ligado às desigualdades, ao sentimento delas. Ao lado da inferioridade de órgãos e da inferioridade de educação, estão as inferioridades sociais que também se sentem, e provocam, nos outros, o sentimento de superioridade.

Tendo bases científicas não haveria de se falar em superiores e inferiores, conforme as palavras de MIRANDA²⁷:

É científico que : 1) o cérebro humano funciona da mesma maneira; 2) as variações individuais são mínimas; 3) entre quaisquer povos há fundo comum, que é o inconsciente arcaico, a que o mais alto espírito da mais requintada cultura pode volver.

No mesmo sentido Miranda²⁸ diz que “A igualdade primeira é a do ser humano. Segundo esse princípio, todos nascem iguais em inteligência necessária à vida de relação, em instintos, em aptidão para o bem e para o mal”.

Portanto com a evolução histórica os direitos humanos tiveram grandes avanços, considerando que na idade antiga sequer existia qualquer pensamento igualitário e que nos dias atuais a legislação determina a igualdade como princípio fundamental. De grande relevância ainda, é o fato de que foram a partir da criação dos direitos humanos que se iniciou a conscientização da necessidade de se repreender as praticas racistas e discriminatórias. Assim, nesse primeiro momento foi feito um breve levantamento da evolução histórica dos Direitos Humanos, por ser de suma importância para se alcançar o entendimento pleno das leis anti-racismo, visto que, foi principalmente a partir dos Direito Humanos de “segunda geração”, que surgiram as primeiras idéias de igualdade. E partindo desse princípio, foi que se procurou e ainda se procura desmistificar o pensamento atribuído ao longo da história de que algumas raças ou etnias são melhores que outras.

²⁷ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.582.

²⁸ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.582/590.

1.1.2 Do racismo

O racismo é uma das formas de discriminação mais antiga da história do homem, a dificuldade de todos em se relacionar com o outro, que tem cultura diferente, alguns aspectos físicos diferentes e costumes diferentes é uma batalha constante. Com isso, a ignorância de antigamente e ainda hoje há quem pense assim, acreditam ser superiores às outras raças e como uma forma de defesa do “diferente”, trata-o como inferior. Isso nada mais é que ignorância de informação ou mais ainda de uma tradição, que se implantou no pensamento do homem e o fez acreditar ser melhor do que o outro, apenas por ter diferenças insignificantes, sendo que se analisarmos o homem como um todo, veremos que todos têm semelhanças indiscutíveis, independente de qual for a sua raça. Nesse sentido, MIRANDA²⁹ narra que:

A idéia de igualdade dos homens assenta em que todos eles são entes humanos – portanto, em semelhanças indiscutíveis. A ciência afirma que o sangue não é diferente segundo as raças; nem segundo o grau de civilização; nem segundo a classe ou camada social. O sangue “azul” é tão ingênua mentira, quanto o sangue “ariano”, o sangue “negro” ou o sangue “branco”.

No entendimento de MARIA CARNEIRO³⁰, varias raças foram ao longo de cinco séculos discriminados pelo homem branco. Justificadas essas discriminações em razão da diferença de cultura, raça ou condição social. Em cada época de forma condizente com os pensamentos vigentes foram sempre tratados como inferiores.

Nesse mesmo sentido MARIA CARNEIRO³¹ continua dizendo que o interesse dos colonizadores europeus desde o século XVI vieram empregando o pensamento de desigualdade com o objetivo de dominar tais povos. Mesmo sendo

²⁹ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.577.

³⁰ CARNEIRO. Maria Luiza Tucci. **O Racismo na História do Brasil**. São Paulo-SP: Ática, 8ªed. 2000. p. 9.

³¹ CARNEIRO. Maria Luiza Tucci. **O Racismo na História do Brasil**. São Paulo-SP: Ática, 8ªed. 2000. p. 11.

essa uma época de grandes descobertas de novos mundos, os colonizadores não souberam conviver e respeitar outros povos com cultura, cor ou costumes diferentes, não entendendo o *desconhecido*, preferiram tratá-lo como infiel e outras vezes como exótico.

Nesse mesmo século, grupos como os negros, mestiços, cristãos-novos e indígenas não podiam ocupar cargos de confiança e de honra, utilizavam do fato de esses grupos não possuírem tradição católica ou título de nobreza para justificar tal discriminação, ainda chegavam mais longe ao descrever tais raças como impuras, descrito em documentos coloniais como *raça infecta*, que tinham o sangue manchado. Ainda justificavam toda e qualquer desigualdade por eles implantada no poder divino e de natureza social.

Para LUIZ SAMPAIO³², segundo os léxicos, o racismo é uma doutrina que afirma haver conexão entre características raciais e culturais, e que algumas raças são superiores a outras.

No entanto no decorrer da evolução foi sendo demonstrada a grande semelhança dos homens entre os homens, mas o pensamento de que todos eram iguais, foi de todas as formas evitado, nesse mesmo prisma, MIRANDA³³ leciona que é impossível a teoria de *raça pura*, pois seria necessário voltar mais de trinta mil anos para que se fosse possível encontrar algum grupo homogêneo, ou pelo menos não tanto heterogêneo como os que temos hoje.

Nesse mesmo sentido MIRANDA³⁴ continua dizendo que ficou demonstrada a diferença entre os homens e os outros animais e a semelhança entre os homens. No entanto foi implantada a idéia de superioridade como objetivo se alcançar o salto entre raças, essa concepção se justificou em todo tipo de argumentos foram eles: de alma, da vontade de Deus, de sangue, das diferentes características físicas, de ordem psicológica e de incompatibilidade de cultura.

³² SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. **Comentários a Nova Constituição Brasileira**, Ed.: Atlas S.A., São Paulo, 1989. p. 123.

³³ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.578.

³⁴ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.579.

Ainda, o que se observa é que em noventa por cento das pessoas de raça branca o pensamento de não conseguir se relacionar com outras raças, pelo fato de ter cultura diferente, continua vivo.

Fazendo uma análise aos motivos que levam os brasileiros a ter tanta dificuldade em aceitar a igualdade entre as raças, MARIA CARNEIRO³⁵ doutrina que a igreja que foi a base dos regimentos atuantes no Brasil, sempre implantou a idéia racista e preconceituosa da inferioridade das raças. Esses seguimentos eram estabelecidos para privilegiar alguns grupos, ao conferir à outra raça predicados negativos a um grupo conseguia se manter no domínio dos demais. As características eram atribuídas as pessoas conforme a sua raça, qualidades boas eram atribuídas as pessoas de raça superior, e qualidades más às raças inferiores. Por isso, dando continuidade a mesma autora diz que até final do século XVIII no Brasil o racismo era fundamentado nas crenças religiosas, as crenças teológicas dessa época discriminava todo e qualquer povo que não fosse descendente de judeus, eram vistos como ameaça a igreja e seus ensinamentos e inimigos do reino.

Um dos aspectos mais visíveis de demonstração da idéia de superioridade das raças foi a escravidão, onde os negros foram submetidos ao tratamento desumano e degradante. Nesse período da história, os senhores de escravos tinham todos os direitos sobre a vida de seus escravos, e a estes, sobravam somente os deveres de obedecer e servir os seus senhores. Nesse contexto, MIRANDA³⁶ diz que a escravidão acabou no papel, mas na prática permanece viva no pensamento de muitos pelo sentimento de superioridade, que faz muitas pessoas tratarem outro ser humano como inferior e muitas vezes como se fosse sua propriedade. Ainda apesar de tanto tempo após a abolição há casos de trabalho escravo, comprovando que a realidade está indiscutivelmente longe do objetivo traçado pela legislação, a igualdade de todos.

³⁵ CARNEIRO. Maria Luiza Tucci. **O Racismo na História do Brasil**. São Paulo-SP: Ática, 8ªed. 2000. p.13.

³⁶ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.612.

Ainda nesse sentido MIRANDA³⁷ continua dizendo que apesar de a Europa e a América ter abolido a escravidão e a servidão, apesar de se ter obtido resultados práticos em relação a liberdade e em relação a democracia, os preconceitos persistem mesmo após todas essas conquistas.

Nesse contexto, MARIA CARNEIRO³⁸ explica que:

Enquanto o racismo antijudaico era alimentado pela tradição cristã católica, o racismo contra negros derivou da própria escravidão colonial.

O negro e o mestiço dificilmente conseguiam igualar-se ao homem branco. O “mundo da senzala” sempre esteve muito distante do “mundo da casa-grande”. Para alcançar pequenas regalias, fosse como escravo ou como homem livre, os descendentes de negros precisavam ocultar ou disfarçar seus traços de africanidade, já que o homem branco era apresentado como padrão de beleza e de moral.

Desse passado de opressão e preconceito, herdamos a discriminação que se pratica ainda hoje contra negros e mulatos. Dos porões dos navios negreiros esses homens passaram para os porões da sociedade [...]

A escravidão foi abolida, no entanto, restaram os pensamentos de superioridade que foram passados de geração para geração, e apesar de encoberto esses pensamentos continuam vivos na concepção e ignorância de muitos. É com objetivo de desmistificar tais preconceitos que são criadas novas leis, como por exemplo, as leis anti-racismo. O maior objetivo da legislação anti-racismo é implantar, mesmo que a princípio de forma forçada, um novo pensamento de respeito a todos independente de qual for sua raça. No entanto, o fato de que ainda haja casos de trabalho escravo, comprova que apesar de todas as tentativas da legislação vigente, a igualdade entre os homens esta muito distante da realidade, MIRANDA³⁹ entende que:

³⁷ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.591.

³⁸ CARNEIRO. Maria Luiza Tucci. **O Racismo na História do Brasil**. São Paulo-SP: Ática, 8ªed. 2000. p.14/15.

³⁹ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves,

Desprezamos o Hindu, o Negro, o Chinês, o mestiço sul americano; comparamos o homem comum da Itália e o da Inglaterra; o homem comum dos Estados Unidos da América e o da Espanha. Não vemos que o povo opôs, e perdeu, e que o povo opõe, e perde, à dureza inevitável de tais escolonamentos, de tais arcos de ferro consolidados a custa de opressões passadas e presentes.

MIRANDA⁴⁰ ainda diz que uma grande contradição existente se encontra no interesse de se acreditar na igualdade entre brancos, mas de se inferiorizar outras raças.

Mesmo que alguns homens de determinadas raças fossem mais aptos à algumas áreas que outros, isso não dá a quem quer que seja o direito de tratar outro semelhante como inferior, no entender de MIRANDA⁴¹ ainda não se pode dizer se algumas raças são menos aptas para alguma área que outras, mas mesmo que fossem, isso não justificaria que uns fossem tratados diferentemente de outros no que forem considerados iguais. E se acontecer de alguém de uma raça considerada inapta para certa área se tornar capaz de exercê-la, estará comprovado que todos podem ser iguais. Ninguém pode ser considerado melhor do que ninguém por pelo fato de desenvolver melhor alguma atividade, tudo é fruto da cultura em que se vive.

O mesmo doutrinador critica que a igreja implantou no pensamento humano o amor ao próximo e em contra partida o interesse de alguns fez se implantar também o sentimento de que entre os homens havia raça superior e inferior.

Ainda em relação aos pensamentos racistas defendidos pela igreja por muitos anos, MIRANDA⁴² diz que com tantos anos seguindo essas orientações é muito difícil de ser desmistificado o pensamento humano que advêm de um passado de tantos preconceitos.

Campinas: Bookseller, 2002. p.562.

⁴⁰ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.531.

⁴¹ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.582.

⁴² MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.583.

Todos esses sentimentos de superioridade e inferioridade foram ao longo dos tempos sendo implantado no pensamento de todos. No entanto, com base nos conhecimentos adquiridos ao longo da história, a diferenças entre os homens, é de acordo com o grau de conhecimento e de poder da sociedade em qual esta inserido, e não por sua raça. Tal posicionamento é justificado nas palavras de MIRANDA⁴³:

Mas verdade é que os dados conhecidos deixam que se sorria dos preconceitos de cor, raça, de capacidade de cultura. Cada povo, pelo qual passa, no momento, o mais alto grau de cultura e de poder, se crê evidentemente superior aos outros.

Nesse mesmo sentido, DELLARI⁴⁴ diz que cada ser humano é individual em suas características, cada um tem seu próprio modo de perceber o que acontece há sua volta, de acordo com o que presenciou, dos conhecimentos que obteve, tudo é resultado da junção entre a sociedade em que vive e os fatores naturais.

Nesse mesmo sentido, o mesmo doutrinador, defende que todos devem ter os mesmos direitos fundamentais, devendo ser sempre respeitada essa prerrogativa. Não importando o sexo, a nacionalidade, a origem, a raça, cor da pele, condição social, profissão, a religião ou o partido político.

Em relação a discriminação e evolução dos povos MIRANDA⁴⁵ prevê:

A existência de classes sociais não serve, como se pretendeu, à seleção natural, nem conserva as superioridades. É de interesse social que as superioridades sejam colhidas, incessantemente, em toda a população. Mais vale o Estado em que a grande maioria vale do que aquele em que só restrito número tem valor. Os povos desse tipo tendem a modificar-se, ou a desaparecer como entidades que contam pouco ou não contam mais. As discriminações que persistem

⁴³ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.587.

⁴⁴ DELLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.8.

⁴⁵ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.698.

não são “senilidades inofensivas”, como pensava Cournot; e sim resvaladouros para o passado: transviam os espíritos, levam-nos a julgar erradamente e a preferir a opressão à igualdade.

Se posicionando a respeito dos julgamentos preconceituosos e de valor MIRANDA⁴⁶ considera que:

[...] se alguns pensão que o Negro não é “homem”, é que todo um edifício de preconceitos, de julgamentos de valor, se interpõe entre elas e as realidades. Para que se declare a igualdade, é preciso, portanto, duplo trabalho; um, negativo, os de destruição dos julgamentos de valor, que estabelecem a desigualdade; outro, positivo, o de substituição desses julgamentos de valor por outros julgamentos, mais perto dos “fatos”, que assegurem a igualdade.

No que diz respeito as ofensas de ordem discriminatórias no Brasil, DELLARI⁴⁷ assim se posiciona:

No Brasil, atualmente, está generalizada e se agrava cada vez mais uma forma de ofensa ao direito de ser pessoa, que é praticada em muitos lugares, todos os dias, como se fosse um procedimento normal.

[...]

Essa ofensa ocorre quando alguém é tratado como inferior ou não é admitido em algum lugar por causa de sua raça, sua cor, suas crenças, suas idéias ou sua condição social.

Já para LUIZ SAMPAIO⁴⁸, no Brasil existe segregação camuflada, discriminação puramente social que precisa ser extirpada.

No que se refere estritamente ao racismo nos relacionamentos dos indivíduos, MIRANDA⁴⁹ observa que “a repulsa física, contatual, entre raças,

⁴⁶ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.577.

⁴⁷ DELLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.27.

⁴⁸ SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. **Comentários á Nova Constituição Brasileira**, Ed: Atlas S.A., São Paulo, 1989. p. 123.

⁴⁹ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.578.

existe, e existiu sempre. As relações entre mulher branca e homem negro não são freqüentes”.

Demonstrando a inegável ligação antagônica entre o racismo e a igualdade, DELLARI⁵⁰ afirma que:

Não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se não for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as situações, a integridade física, psíquica e moral da pessoa. E não há qualquer justificativa para que umas pessoas sejam mais respeitadas do que outras.

O mesmo doutrinador em outro momento continua o posicionamento anterior, apresentando uma classificação de hipóteses de negação da igualdade, na ocorrência da discriminação:

É negado o direito à igualdade em todos os casos de discriminação social de preconceito de raça, de cor e de sexo. Quando alguém é impedido, direta ou disfarçadamente, de se hospedar em um hotel, de permanecer em um restaurante ou de freqüentar um clube por causa de sua cor ou de sua raça, está sendo negado o direito à igualdade. O mesmo se dá quando, antes mesmo de conhecer uma pessoa, de verificar seus costumes e comprovar sua capacidade, outras pessoas julgam que ela será mal-educada, ignorante ou incompetente, baseando-se apenas na raça, na cor, ou sexo da pessoa discriminada.⁵¹

No pensamento de MIRANDA⁵², O que se precisa, fora a igualdade humana, que é o alicerce, é exatamente a variedade humana, com seus tipos e as suas eminências acidentais.

O mesmo doutrinador diz que os motivos que levaram o mundo a tantas desigualdades foram conquistadas por meio de imposição de poder e invasão, se referindo as colonizações, que impuseram no pensamento humano que havia diferenças e características e determinavam que entre os povos existiam homens superiores e inferiores. Foram a partir desses pensamentos que hoje a

⁵⁰ DELLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.28.

⁵¹ DELLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p.33.

⁵² MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.626.

desigualdade é generalizada, enquanto que alguns têm muitos privilégios e facilidade para fazer atividades proporcionadas pela condição social mais elevada, outros têm muito pouco ou quase nada. Nesse sentido, não se conseguirá alcançar a igualdade com novas leis ou determinações, mas sim com projetos e ações sociais que minimizem ou acabem com a desigualdade existente. São esses programas que vão desmistificar o pensamento discriminatório e alcançada a igualdade deverão continuar agindo para conservá-la.⁵³

Conforme descreve MIRANDA⁵⁴ “Há de se querer a realização da maior igualdade, sem se tentarem apagar (ou ignorar) as diversidades individuais, psicológicas e físicas”.

Ainda hoje é observado que possivelmente há muitas razões que levam muitas pessoas a continuarem com pensamento racista, pois mesmo após tantos anos de tentativas de se implantar um pensamento igualitário ainda há discussões em razão de matérias racistas incluídas sucintamente em livros de grandes e reconhecidos autores. Nesse sentido a matéria “Impedimento Da Distribuição De Livro De Monteiro Lobato Em Escolas É Revisto”⁵⁵ apresentada pelo Jornal Nacional da emissora de teve Globo, no dia 04 de outubro de 2010 que trata da suspensão da distribuição do livro *Cassadas de Pedrinho* do autor Monteiro Lobato⁵⁶, pelo Conselho Nacional de educação. A suspensão se deu por ter o referido conselho entendido que o acima citado livro que tem como ano de publicação 1933 contenha conteúdo racista. No entanto a decisão tomada pelo Conselho de Educação recebeu várias críticas. Diante disto, o representante do conselho declarou que o parecer será revisado e em vez da suspensão será recomendado que as próximas edições da obra contenham explicações acerca do

⁵³ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.587.

⁵⁴ MIRANDA. Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002. p.700.

⁵⁵ **Impedimento Da Distribuição De Livro De Monteiro Lobato Em Escolas É Revisto**. Edição do dia 04 de outubro de 2010. Disponível em <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/11/impedimento-da-distribuicao-de-livro-de-monteiro-lobato-em-escolas-e-revisto.html>, acesso em 05 out 2010.

⁵⁶ José Bento Renato Monteiro Lobato um dos mais influentes escritores brasileiros do século XX.

período histórico em que foi escrita. Tais acontecimentos demonstram o grande alcance que dos preceitos raciais, principalmente quando publicados em livros. Muitas vezes passam despercebidos, mas seus ensinamentos e conclusões acabam por nortear ou influenciar o pensamento de muitos.

O racismo conforme cada período da história foi tomando formas diferentes de acordo com o tempo em que se encontrava. Passou pelo período em que todos eram classificados como superiores ou inferiores, os de “raças puras” e os de “raças impuras”, os escravos e os “senhores”, e essa era a concepção da verdade, pelo menos para os que se encontravam em desvantagens, pois muitas vezes as declarações de que haviam raças inferiores, serviam para que aquele que se consideravam “superiores” continuassem a explorar e humilhar outro semelhante. Conforme a evolução da história foi se tomando consciência da igualdade de todos, com semelhanças inegáveis, e que não se poderia tratar o “outro”, por ter cultura ou algum aspecto físico diferente, como inferior. No entanto, com tantos anos de usurpação de tais direitos e apesar de a legislação procurar corrigir a todo custo essas desigualdades, o mais difícil é se arrancar do pensamento humano esse sentimento de superioridade e inferioridade, mesmo que muitas vezes inconsciente.

1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O RACISMO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu entre seus princípios principais, o direito a igualdade e definiu a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível. Estando estes dois fatores indiscutivelmente ligados, por não haver a possibilidade de existir igualdade, sem que antes forem todos os brasileiros respeitados, independentemente de sua raça, cor ou religião. O princípio da igualdade está estabelecido na Constituição, no artigo 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

A Constituição federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de

tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico⁵⁷.

Para MORAES⁵⁸:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, proclama.

Em relação a tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade continua MORAES⁵⁹:

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.

O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias.

Finalmente, o particular não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Ainda, dentre os objetivos fundamentais da Constituição de 1988, está o objetivo de evitar o preconceito de raça, conforme esta estabelecido no artigo 3º, inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

E finalmente tratando exclusivamente da prática de racismo como crime, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 5º, inciso XLII que: “a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”.

⁵⁷ Sobre o princípio da igualdade no direito tributário, ver MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito Constitucional interpretado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p.172.

⁵⁸ MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**, 15 ed; São Paulo: Atlas,2004. p.66.

⁵⁹ MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**, 15 ed; São Paulo: Atlas,2004. p.64.

Já para o professor Gustavo Binenbojm⁶⁰:

O fato de o art. 5º, inciso XLII, da Constituição brasileira qualificar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível convida, naturalmente, a uma reflexão sobre as noções de raça e racismo adotadas pelas comunidades brasileira e internacional. No ordenamento nacional, não se encontra um critério objetivo e científico que permita a definição de raça. No âmbito internacional, os documentos multilaterais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotam conceito amplo de racismo, alcançando qualquer discriminação, exclusão e preferências fulcradas não apenas em características físicas, mas também em origem étnica e traços culturais que distingam determinado grupo humano. Isso se deve à descrença numa conceituação científica de raça. Não há critérios científicos seguros que identifiquem alguém como pertencente a uma determinada raça. E ainda que houvesse, essa mesma noção seria um *construído* da ciência, não um dado da natureza.

Assim, apesar do avanço apresentado pela atual constituição, em relação a prática de racismo, ainda há muito há ser definido e adequado a atual realidade brasileira. Portanto, o surgimento de novas leis vêm ao encontro da Constituição para dar maior amplitude e definição dessa pratica previamente definida pela carta magna. Nesse sentido, no próximo capítulo serão abordadas algumas dessas leis e suas tipologias.

⁶⁰ BINENBOJM, Gustavo. Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br) em 21.04.2003. **O Racismo e a Leitura Moral da Constituição.**

CAPÍTULO 2

A TIPOLOGIA CRIMINAL DA LEI 7.716/89 E 12.281/10

Nesse capítulo será realizado um estudo sistemático dos tipos de crimes estabelecidos pelas leis 7.716/589 e 12.281/10.

2.1 LEI 7.716/1989

Após a Constituição Federal de 1988 abordar e criminalizar a prática do racismo, foi necessária a criação de uma lei para definir e ampliar o entendimento a respeito da aplicação de tal norma, dessa forma adveio a lei 7.716/89.

2.1.1 Importância e crítica dos tipos criminalizados na Lei 7.716/1989

Os crimes descritos na lei 7.716/1989, especialmente os que tratam de discriminação, são aqueles que se referem à conduta que prive alguém por sua raça ou cor ao acesso a algum lugar ou que impeçam de fazer algo. No entanto, o legislador especificou detalhadamente quais condutas são passíveis de punição, deixando assim margem para que outras condutas sejam identificadas como atípicas, mesmo que tenham cunho racista ou discriminatório. Para SANTOS⁶¹ os crimes foram classificados da seguinte forma: os artigos 3º, 4º e 13 se referem à limitação ao trabalho; os artigos 5º e 7º a 10 são os que se referem à obtenção de

⁶¹ SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001, p. 89.

serviços ou bens; artigos 11 e 12 à livre locomoção; artigo 6º se refere à limitação a educação; e ainda o artigo 14 que se refere à convivência familiar e social. Nesse sentido, em artigo publicado ALEXANDRE AGUIAR⁶² diz que:

Crimes de discriminação são aquelas condutas que obstam o acesso a certos lugares ou situação. A lei foi extremamente prolixa, incluindo termos como cargo, emprego, estabelecimento de ensino, convivência familiar, etc. Andou mal o legislador ao conferir tal riqueza de detalhes a esses crimes, pois, de acordo com o princípio da taxatividade, a conduta só é considerada típica quando o fato se adequar perfeitamente à hipótese legal. Assim, qualquer incongruência torna o fato indiferente ao Direito Penal, o que retira dessa tutela diversas condutas discriminatórias. É despicienda a análise de cada tipo de discriminação devido ao casuísmo dos mesmos.

Essa lei foi claramente um avanço no sentido de procurar evitar a prática do racismo, pois na idéia de MOREIRA⁶³ retroagindo à história observa-se que as leis Filipinas de 1603 previam pena inclusive de morte para quem se relacionasse com uma infiel, que eram aquelas que não pertenciam à religião católica. Já o Código Criminal do Império/1931, ao se referir ao escravo, descrevia a possibilidade de atuar como pólo ativo de qualquer crime, no entanto não havia possibilidade de ser tratado como pólo passivo, visto que era um ser desprovido de personalidade, que devia obediência ao seu dono, contudo, o avanço que se pode notar nesse período é que o homicídio contra escravo já era passível de punição. No decorrer dos períodos históricos, observa-se que os códigos de 1890 e 1940 nada ressaltaram em relação ao racismo, foi somente com a Lei 1390/1951 a chamada Lei Afonso Arinos que o racismo foi tratado como delito e após essa lei que foram surgindo outras que trataram de situações específicas, mas foi somente em cinco de janeiro de 1989 (05/01/1989) que a prática de racismo foi tratada como crime.

A significância da lei antiracismo advém de que se for observada a história, nota-se a necessidade de dar um tratamento mais rigoroso a

⁶² AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Crítica à Incriminação do Racismo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1128, 3 ago.2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8735>. Acesso em 05 out. 2010.

⁶³ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Análise crítica da lei anti-racismo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF; 04 mar. 2009, Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22905>. Acesso em: 05 out. 2010.

tal prática, visto que a tradição e os costumes advindos de uma civilização baseada na discriminação, necessariamente exigia uma legislação bastante rígida que mesmo na forma de prevenção, desmistificasse tais pensamentos. Apesar de todo avanço proporcionado pela Lei Anti-Racismo, o legislador atribuiu detalhes específicos para classificar as modalidades delitivas, com isso, dificultando a possibilidade de tipificação de diversas condutas. Assim, muitas condutas de início declaradas como racistas acabam por serem julgadas como Injúria ou Difamação, às quais requerem penas mais brandas, por não se enquadrarem nas condutas tipificadas pela lei.

Serão tratados a seguir a tipificação de cada artigo da lei 7716/1989. Partindo dessa premissa, o artigo 1º diz que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. O artigo citado descreve duas condutas como crime, a discriminação e o preconceito. A primeira pode ser identificada como discriminação negativa, visto que há também uma discriminação chamada de positiva, que é quando é utilizada para classificação racional, onde são observados alguns critérios ou méritos, não se baseando na cor, sexo ou religião. Já a discriminação de que fala a Lei Anti-Racismo é aquela que divide os indivíduos por seu grupo étnico, social ou econômico, não observando seu mérito. Já o preconceito é uma atitude anterior a discriminação, pois é uma visão distorcida a respeito de alguém ou algo, por razão de raça, cor ou religião, no entanto é algo interno do ser humano, que só terá relevante valor para o Direito Penal a partir de sua exteriorização, que geralmente se dá por meio da discriminação. Essas duas condutas se tornam crimes de racismo quando utilizadas conjuntamente com as premissas descritas nesse artigo, quais são: raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Para ALEXANDRE AGUIAR⁶⁴ os crimes de discriminação devem ser divididos de acordo com o sujeito que os realizam: se praticados por

⁶⁴ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Crítica à Incriminação do Racismo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1128, 3 ago.2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8735>. Acesso em 05 out. 2010.

agentes públicos, teremos discriminação pública, se feitos por particulares, é o caso de discriminação privada.

Nesse sentido, classificam-se em discriminação pública os artigos 3º, 6º, 12 e 13 da lei 7.716/89, conforme entendimento de ALEXANDRE AGUIAR⁶⁵:

As condutas de discriminação pública consistem em vedar o acesso: a cargo na Administração Pública (art. 3º), de aluno em estabelecimento de ensino (art. 6º), ao transporte público (art. 12) e ao serviço nas Forças Armadas (art. 13). É absolutamente razoável que o ordenamento jurídico estabeleça rigorosas sanções a essas condutas, que violam gravemente o princípio da impessoalidade da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

Em relação a discriminação privada, ALEXANDRE AGUIAR⁶⁶ classifica alguns artigos da Lei Anti-Racismo como pertencente a este grupo, senão vejamos:

As condutas que constituem a discriminação privada também consistem em impedir o acesso: ao emprego (art. 4º), a estabelecimento comercial (art. 5º), a hotéis (art. 7º), a restaurantes (art. 8º), a clubes (art. 9º), a casas de estética (art. 10), a entradas sociais de edifícios (art. 11) e à convivência familiar ou social (art. 14). Mais uma vez fica evidenciado o erro do legislador: utilizar o Direito Penal com finalidade promocional, para instigar a obediência da sociedade a certos valores.

Ao funcionário público que cometer uma das condutas discriminadas como discriminação pública a lei prevê a perda do cargo e o estabelecimento que impedir o acesso de pessoas por sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional conforme tipificação da lei, poderá ter como penalidade a suspensão do funcionamento por três meses, conforme artigo 16 da lei 7.716/89: “Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor

⁶⁵ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Crítica à Incriminação do Racismo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1128, 3 ago.2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8735>. Acesso em 05 out. 2010.

⁶⁶ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Crítica à Incriminação do Racismo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1128, 3 ago.2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8735>. Acesso em 05 out. 2010.

público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses”. No entanto tal penalidade somente será atribuída se declarada em sentença, com base no artigo 18 da mesma lei.

Ainda em relação à discriminação privada tratada na lei 7.716/89, à qual definiu como crime várias condutas dos indivíduos, ALEXANDRE AGUIAR⁶⁷ diz que essa matéria não deveria ser tratada pelo Direito Penal, em seu entendimento o Direito Penal não deve intervir no processo humano de forma a incriminar condutas que deveriam ser tratadas por outros ramos do Direito, de forma mais branda, dessa forma considera um erro do legislador em criminalizar a prática do racismo, pois a sociedade como um todo não dá considerável importância a essa prática tornado assim essa norma letra morta no Direito Penal. Ainda com menção ao Direito doutrinário norte-americano e britânico, diz que há grande posicionamento em defesa da discriminação privada, com o pensamento que assim cada pessoa poderia formar sua personalidade e agir como bem entendesse.

No entanto baseando-se no processo histórico brasileiro, nota-se que se não houvesse norma rígida em relação a algumas práticas, neste caso a prática do racismo, seria impossível a convivência social, visto que a discriminação de raças desde o princípio se instalou no pensamento da nação brasileira. Dessa forma, somente com o notório entendimento da penalização é que a sociedade dará o devido respeito, mesmo que a princípio de forma forçada, ao próximo. Foi com esse propósito que a lei 7.716/89 foi implantada, e apesar de todos os seus eventuais erros, não se pode negar o seu grande valor histórico e social.

Em relação a redação do artigo 20, que foi adicionado a Lei 7.716/89 pela Lei 9.459/97, WENDELL RODRIGUES ALVES E WILSON SAHADE FILHO⁶⁸ dizem que:

⁶⁷ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Crítica à Incriminação do Racismo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1128, 3 ago.2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8735>. Acesso em 05 out. 2010

⁶⁸ ALVES, Wendell de Melo Rodrigues, SAHADE FILHO, Wilson Sampaio. RACISMO ou INJÚRIA QUALIFICADA? Fatos ocorridos no futebol brasileiro. Disponível em: http://www.chicoleite.com.br/leitura.php?id_materia=39, acesso em 12 out. 2010.

No intuito de facilitar o estudo do caso em comento, é importante ressaltar que, em 13 de maio de 1997, a Lei nº 9.459 acrescentou o art. 20 à Lei nº 7.716/89, bem como o parágrafo 3º ao art. 140 do Código Penal brasileiro (injúria qualificada por discriminação ou preconceito racial). A redação do art. 20 da Lei nº 7.716/89 é a seguinte: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”. O tipo subjetivo consiste no dolo (vontade direcionada a um fim) e o tipo objetivo consubstancia-se em praticar (levar a efeito, realizar), induzir (persuadir, convencer) ou incitar (estimular, incentivar, instigar) a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Por ser de mera conduta (o tipo penal não exige, nem prevê resultado naturalístico), o crime se consuma com a simples prática das elementares do tipo e, por isso, não admite a forma tentada. A ação penal será pública incondicionada à representação ou à requisição. Apesar de ser crime imprescritível e inafiançável admite-se liberdade provisória, conforme a redação do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro, dada pela Lei nº 6.416 de 24 de maio de 1977.

Ainda, o artigo 20 da lei em questão criminaliza a incitação e persuasão da discriminação ou preconceito, como a fabricação comercialização e distribuição de qualquer objeto que contenham a cruz suástica ou gama, símbolo do nazismo. E ainda, qualquer dessas premissas se usadas nos meios de comunicação, também é definida como crime, podendo ser determinado o recolhimento, busca e apreensão dos materiais que contenham a prática discriminatória.

Para RODNEI JERICÓ⁶⁹, Coordenador da Acessoria Jurídica para vítimas de discriminação racial do Geledés – Instituto da Mulher Negra (São Paulo):

O Estado brasileiro entende que a repreensão aos crimes previstos na Lei 7716/89 interessa não só à vítima, mas a toda a sociedade. Nesse sentido a ação penal que visa à punição daquele que cometeu um ato discriminatório é pública, ou seja, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia ao Poder Judiciário, mas nada impede que a vítima uma vez representada por advogado/a, atue como assistente de acusação, iniciando assim a ação penal publica subsidiaria.

⁶⁹ JERICÓ, RODNEI. **Procedimentos a serem adotados em Crimes de Discriminação Racial**, Portal Geledés. Disponível em <http://www.geledes.org.br/defenda-se/procedimentos-a-serem-adotados-em-crimes-de-discriminacao-racial.html>, acesso em 10 out de 2010.

E certo que a vítima pode simultaneamente ajuizar ação civil buscando a reparação moral e material, atribuindo a responsabilidade civil a quem deu ensejo ao fato.

A legislação brasileira define a forma da ação como pública incondicionada, para se tornar ainda mais eficaz, no sentido de repreender qualquer forma de discriminação existente no país, ou pelo menos acabar com a sua exteriorização. Dessa forma, qualquer caso de discriminação que seja de conhecimento público é dever do ministério público apresentar denúncia ao poder judiciário. Assim, fica evidente que o objetivo dessa norma é se implantar no pensamento nacional, que essa prática caso seja praticada, não ficará impune.

2.1.2 Diferença entre racismo e injúria racial

Para se qualificar como crime de racismo previsto na lei 7.716/89 a ofensa tem que atingir uma determinada raça, diferentemente da injúria racial que o agressor ofende diretamente uma única pessoa utilizando-se de preceitos raciais.

Nesse sentido, em artigo publicado LUCIA GRAVELO⁷⁰ diz que o artigo 140 § 3º do Código Penal trata do crime de Injúria Qualificada que é quando é ofendida a honra subjetiva da vítima, utilizando-se de preceitos raciais. Nesse caso o objetivo é ofender somente a vítima, ferindo-lhe a honra subjetiva. De outra forma, se o indivíduo além de ofender a vítima, essa ofensa ultrapassar os limites da vítima e atingir uma determinada etnia ou raça, o crime será de Racismo. Ainda, no crime de racismo, embora a ofensa esteja sendo desferida diretamente a uma única pessoa, as ofensas empregadas acabam por inferiorizar toda uma etnia ou raça. Os objetivos das diferentes leis são no caso da Injúria Qualificada a defesa da honra subjetiva enquanto que a Lei antiracismo defende a igualdade e o respeito étnico. Outra diferença está na pena a ser cumprida, o crime de Racismo é

⁷⁰ GRAVELO, Lucia. **Racismo ou Injúria Racial**. Portal Geledés. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/casos-de-racismopreconceito-discriminacao/racismo-ou-injuria-racial-dp1.html>, acesso em 10 out. 2010.

imprescritível e inafiançável e a ação é pública incondicionada e a injúria pode haver fiança e prescreve em oito anos e a ação é penal privada.

Para CHRISTIANO JORGE SANTOS⁷¹, a diferença entre as duas condutas esta no alcance de tais expressões, gestos ou qualquer modo de exteriorização do pensamento preconceituoso. Quando a ofensa se resume à honra subjetiva da vítima, estamos diante da prática tipificada como injúria, mas quando a ofensa além de ofender a vítima se estende a determinada raça, classe social, religião etc, então é Racismo. As penas previstas pela lei 7.716/89 para quem comete o crime de Racismo é de 1 a 3 anos e multa, a mesma pena é atribuída a quem comete injúria qualificada, no entanto, o Racismo é crime imprescritível e inafiançável, sendo a natureza da ação pública incondicionada, enquanto que a Injúria, é prescritível, afiançável e a natureza via de regra é ação penal privada.

Procurando esclarecer qualquer dúvida permanente em relação à diferença entre Injúria e racismo, CHRISTIANO JORGE SANTOS⁷², diz:

Para melhor ilustrar a situação, merece referência o caso concreto. Publicou o autor do delito matéria contra uma professora negra, sindicalista local, por ter aforado ação trabalhista em face de uma escola superior daquele município. Terminou seu artigo dizendo: “A história da Faculdade nos ensina que o teor da melanina na pele não indica o bom ou o mau caráter das pessoas, mas ai que saudades do açoite e do pelourinho”.

Dentre outros argumentos, bateu-se sua defesa pela desclassificação para crime contra a honra, injúria, destacando, até, o fato de ter o réu exaltado um outro negro, na mesma publicação, chamando-o de “sábio” (para tentar demonstrar que não era preconceituoso, tendo também levado testemunhas no curso da instrução processual para dizer que mantinha bom convívio com a comunidade negra).

⁷¹ SANTOS, Christiano Jorge. **“Racismo” ou injúria qualificada.** Disponível em: http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2004/03-29_christianojorgesantos.doc, acesso em 12 out. 2010.

⁷² SANTOS, Christiano Jorge. **“Racismo” ou injúria qualificada.** Disponível em: http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2004/03-29_christianojorgesantos.doc, acesso em 12 out. 2010.

Decidiu por unanimidade a 2ª Câmara Criminal, contudo, em seu desfavor: “Em bom português, o réu expressou que as pessoas, não importando a cor, podem ter bom e mau caráter - até aí tudo bem. Em seguida, expôs seu saudosismo aos antigos e deploráveis métodos de castigo aos negros do Brasil Colonial e Monárquico. Ora, em assim fazendo, expressou que algumas pessoas de raça negra, que tenham, ao seu entendimento, mau caráter, merecem dito tratamento, entre elas a sra. E.M. (...)”.

Consta da ementa: “O crime de preconceito racial não se confunde com o crime de injúria, na medida em que este protege a honra subjetiva da pessoa, que é o sentimento próprio sobre os atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa, e aquele é manifestação de um sentimento em relação a uma raça”.

No entanto a dificuldade de caracterização é indiscutível em relação ao crime de preconceito racial ou crime de injúria. Esta dificuldade de se identificar em qual das tipificações se enquadram certa conduta esta presente também na esfera judicial, no entendimento de JORGE SANTOS⁷³, já ocorrido em casos concretos, que o Ministério Público ofereceu denúncia, com base na lei 7.716/1989, e ao final, o Juiz entendeu ser crime de injúria, dessa forma não podendo o réu ser condenado, visto que o crime de injúria é de iniciativa privada, e não poderia ter sido apresentada pelo ministério público. Ainda, mesmo que houvesse interesse da vítima em mover ação contra seu agressor, teria que ser observado o prazo entre a ocorrência do fato e a propositura da ação por meio da vítima, visto que o crime de injúria prescreve em seis meses, podendo ocorrer assim a decadência. Para que não continuassem acontecendo casos semelhantes, seria necessária a criação de um novo dispositivo que acrescentasse ao código penal como forma do delito de injúria ação penal pública condicionada a representação do ofendido. Dessa forma, além de dar a importância devida à tais delitos, ainda beneficiaria as vítimas desse tipo de agressão, facilitando o acesso do ofendido ao poder judiciário.

⁷³ SANTOS, Christiano Jorge. **“Racismo” ou injúria qualificada.** Disponível em: http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2004/03-29_christianojorgesantos.doc, acesso em 12 out. 2010.

DAMÁSIO DE JESUS⁷⁴ leciona que a lei 9.459/97 que acrescentou a qualificadora ao crime de injúria, determinou pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa para quem cometer o crime de injúria utilizando-se de preceitos raciais, de cor, religião ou origem. Foi necessária tal reforma, pelo fato de que em muitos casos estavam ocorrendo divergência em decisões em que a denúncia era apresentada como crime de racismo e o réu alegava o cometimento de injúria, por ser de pena mais branda e dessa forma estarem sendo beneficiados pela falta de tipificação adequada. Nesse sentido foi acrescentada a qualificadora ao delito de injúria, tornando-o mais grave se cometida mediante vontade de ofender a honra subjetiva da vítima, utilizando-se de preceitos raciais, de cor, religião ou origem.

Cabe aqui transcrever o artigo 140, § 3º do Código Penal Brasileiro, que trata do delito de Injúria:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Dessa forma, com base na legislação vigente e posicionamentos doutrinários, só se caracteriza como crime de racismo, aquela ofensa em que pese estar impregnada de afronta à um grupo étnico, religioso, classe social ou raça. Enquanto que, a injúria qualificada, mesmo que muitas vezes se utilize de preceitos raciais, ofende somente a vítima. No primeiro, a ação é pública incondicionada, já no segundo o titular da ação é o próprio ofendido que deve, se assim o desejar, propor a ação.

⁷⁴ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 8ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 437.

2.2 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/10, recentemente aprovado pelo senado e sancionado pelo presidente, tem como objetivo primordial a diminuição das desigualdades existentes no país. Com o estudo a seguir apresentado, será possível formar opinião a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dessa lei.

Segundo MAURÍCIO SAVARESE⁷⁵, após sete anos de tramitação, foi sancionado pelo Presidente aproximadamente um mês após aprovação pelo congresso o Estatuto da Igualdade Racial, em 20 de julho de 2010. A lei em questão prevê garantias e criação de políticas públicas que valorizem e respeitem os negros. É composta por 65 artigos, que trazem em seu escopo garantias que tendem a diminuir as desigualdades e promover igual oportunidades para os afro descendentes. Procurou-se por meio dessa lei corrigir os erros do passado, onde a população negra foi de toda forma discriminada.

Ainda a matéria apresentada por MAURÍCIO SAVARESE⁷⁶, relata que no posicionamento de alguns analistas o presente estatuto foge da maior divergência presente no Brasil, que é a criação das cotas raciais. Por outro lado, o Instituto da Igualdade Racial apresenta uma classificação de atos positivos, que afirmam a existência de racismo no país. Na mesma matéria, o referido autor relata que:

O texto diz que o poder público terá programas e medidas específicos para reduzir a desigualdade racial; ressalta as religiões africanas; transforma a capoeira em esporte; estimula ações das financeiras para viabilizar moradia para os negros; e cria o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), que lida com medidas para essa população.

⁷⁵ SAVARESE, Maurício. Com informações da Agência Brasil. **Lula sanciona estatuto de igualdade racial; para especialistas, texto é apenas carta de intenções.** UOL Notícias, São Paulo. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/2010/07/20/sem-cotas-estatuto-racial-de-lula-e- apenas-carta-de-intencoes-dizem-especialistas.jhtm>, acesso em 16 out. 2010.

⁷⁶ SAVARESE, Maurício. Com informações da Agência Brasil. **Lula sanciona estatuto de igualdade racial; para especialistas, texto é apenas carta de intenções.** UOL Notícias, São Paulo. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/2010/07/20/sem-cotas-estatuto-racial-de-lula-e- apenas-carta-de-intencoes-dizem-especialistas.jhtm>, acesso em 16 out. 2010.

Leis e decretos vão regulamentar outros itens do estatuto: financiamento agrícola específico, ações de ocupação de espaço no mercado de trabalho, concessão de cargos em comissão e criação de ouvidorias. Os maiores entraves para a aprovação do documento ficaram de fora. O texto que chegou a Lula exclui cotas para escolas, trabalho, publicidade e em partidos políticos.⁷⁷

Um dos pontos mais relevantes da lei 12.288/2010 foi estabelecido no artigo 47, a criação do SINAPIR – Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial. O instituto da Igualdade Racial, na grande parte de seus 65 artigos procura desenvolver uma idéia de que a partir do referido estatuto serão adotadas medidas e programas por parte do governo para que efetivamente cumpra com seu objetivo igualizante. No entanto, o presente estatuto, somente estabelece uma infinidade de ações que deverão ser seguidas, mas para que se dê seguimento a grande maioria dessas ações será necessária a implantação de outras medidas públicas. Para tanto, se nenhuma das medidas públicas apresentadas como necessárias para que o Estatuto em questão seja respeitado, a maioria dos artigos do Estatuto em questão não sairá do papel. Segundo artigo publicado pela UOL⁷⁸:

Esse texto é mais positivo do que negativo. Fundamentalmente, conseguimos combater as propostas raciais do estatuto. O que foi aprovado não é um estatuto racial, e sim uma relação de ações afirmativas que não defende a segregação de direitos raciais”, disse José Roberto Militão, membro da Comissão de Assuntos AntiDiscriminatórios OAB/SP (Ordem dos Advogados do Brasil).

“Reparações pela escravidão são diferentes de ações afirmativas. Discutir reparações é importante, mas não poderia estar no estatuto, que tem a intenção de reconhecer, sim, oficialmente, que há preconceito racial no Brasil”, afirmou o jurista, um dos principais integrantes do movimento negro brasileiro a se posicionar contra a instituição de cotas em universidades e empresas.

⁷⁷ SAVARESE, Maurício. Com informações da Agência Brasil. **Lula sanciona estatuto de igualdade racial; para especialistas, texto é apenas carta de intenções.** UOL Notícias, São Paulo. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/2010/07/20/sem-cotas-estatuto-racial-de-lula-e- apenas-carta-de-intencoes-dizem-especialistas.jhtm>, acesso em 16 out. 2010.

⁷⁸ SAVARESE, Maurício. Com informações da Agência Brasil. **Lula sanciona estatuto de igualdade racial; para especialistas, texto é apenas carta de intenções.** UOL Notícias, São Paulo. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/2010/07/20/sem-cotas-estatuto-racial-de-lula-e- apenas-carta-de-intencoes-dizem-especialistas.jhtm>, acesso em 16 out. 2010.

Para o antropólogo Kabengele Munanga, professor da USP (Universidade de São Paulo), a ausência das cotas desfigura o estatuto. “O documento foi praticamente desfigurado. O fato de reconhecerem que há preconceito no Brasil e que algo precisa ser feito já é alguma coisa. Mas o texto não contempla a expectativa da população negra, porque um dos problemas do Brasil – a ausência de igualdade – foi removido.”

Nessa mesma linha de raciocínio, o Estatuto recentemente aprovado, deixa a desejar no que diz respeito às cotas raciais, que sem sombra de dúvida é um assunto referente a igualdade que não poderia ter ficado sem tratamento adequado pela nova legislação. Dessa forma, a mais nova norma relacionada ao racismo é não mais que um emaranhado de normas positivas, que tão somente tiveram o objetivo de declarar a existência do racismo no Brasil. Além de terem sido removidas as ações que tratariam das cotas raciais e apesar de ter 65 artigos, a nova lei não prevê nenhuma ação independente que promova a igualdade, ou seja, a presente norma esta condicionada a programas futuros que deverão ser criados pelo governo, para que finalmente possa ser respeitada e colocada em prática. Dessa forma, como tantas outras normas em vigência no país, inclusive algumas que tratam do mesmo assunto, provavelmente esta predestinada a se tornar letra morta, sem utilidade jurídica e social.

MAURÍCIO SAVARESE⁷⁹, em seu artigo cita a comparação feita por Munanga⁸⁰, em que diz ser a nova legislação equivalente a Lei áurea, a primeira por sua vez declara que o racismo existe, mas na prática não tem eficácia alguma, enquanto que a segunda declarou a abolição, mas a situação também não mudou na prática. O destino do negro após a Lei Áurea, foi a marginalização, pois não havia políticas públicas de integração deles na sociedade. O mesmo ocorre com o Estatuto, pois não há mecanismos de combate as desigualdades. No mesmo artigo, o acima citado autor cita Jorge da Silva⁸¹:

⁷⁹ SAVARESE, Maurício. Com informações da Agência Brasil. **Lula sanciona estatuto de igualdade racial; para especialistas, texto é apenas carta de intenções**. UOL Notícias, São Paulo. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/2010/07/20/sem-cotas-estatuto-racial-de-lula-e- apenas-carta-de-intencoes-dizem-especialistas.jhtm>, acesso em 16 out. 2010.

⁸⁰ Antropólogo Kabengele Munanga, professor da USP (Universidade de São Paulo).

⁸¹ Cientista político Jorge da Silva, da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro).

[...] o principal problema do preconceito no Brasil não é resolvível pelo estatuto. “A questão central é que as companhias aéreas, por exemplo, não contratam negros. Não é uma lei que tem de determinar isso, é o bom senso. Enquanto a discriminação estrutural continuar, haverá lugar para negros e lugar para brancos”, diz.

“Esse já é um grande passo para desmistificar a ideia de que o Brasil é uma democracia racial”, afirma ele, que, além do estatuto a ser sancionado, considera positiva a criação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab), que trará intercambistas africanos para estudar em Redenção (CE).

“Nós aqui sempre gostamos muito de intercâmbio com Paris, Nova York. Falamos sempre da nossa miscigenação, mas temos horror da África”, disse. “A ideia de uma universidade para essa integração é uma coisa mais recente, assim como uma secretaria em nível de ministério. Isso tudo ajuda a reduzir o fosso”, afirma.

A previsão é de que a Unilab atenda a 5 mil estudantes presenciais de graduação, dos quais 50% serão brasileiros e 50% originários de países parceiros.

Vale complementar que a UNILAB⁸², será uma Universidade Federal, e que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva declarou sua criação na cerimônia de implantação do Estatuto.

Com base nos apontamentos enfatizados pelo artigo de ROBSON BONIN⁸³, as principais iniciativas tratadas pela Lei 12.288/2010, foram a implantação da obrigatoriedade que as escolas, tanto pública como privada, incluam em seus currículos de ensino a História da África e a importância do negro para a história brasileira. O mesmo autor, diz que na área trabalhista, o avanço se deu em relação à proposta de incentivo às atividades rurais para os negros e a proibição de escolha de aspectos étnicos para seleção de empregados. No esporte a capoeira foi reconhecida como esporte e o governo destinará recursos para que sua prática seja possível aos interessados. Na esfera religiosa, foi declarado o respeito e o livre exercício das religiões provenientes da África e os seguidores poderão ter assistência religiosa nos hospitais. Caso haja crime de racismo na Internet, o site será interditado, além de o praticante receber multa. Aos

⁸² Universidade Federal da Integração Luso-Afro-Brasileira.

⁸³ BONIN, Robson. **Lula cria universidade e sanciona Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: <http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2010/07/lula-cria-universidade-e-sanciona-estatuto-da-igualdade-racial.html>. Acesso em de 21 out de 2010

remanescentes dos quilombos o Estado dá garantia de preservação dos costumes e as comunidades dessas regiões terão linhas de financiamento público especiais. O Estatuto da Igualdade Racial prevê ainda a criação de Ouvidorias Permanentes que terão a função de fiscalizar o andamento das medidas propostas e estabelece ainda que o Estado deverá adotar medidas de prevenção contra a violência policial desferida a população negra.

Ainda, conforme o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais⁸⁴, a mais nova legislação da igualdade define como população negra as pessoas que se auto-declaram pretas ou pardas, define como discriminação racial qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseando-se na etnia, descendência ou origem. Define ainda, desigualdade racial como sendo as situações injustificadas de diferenciação de acesso e oportunidades em virtude de etnia, descendência ou origem.

O Estatuto da igualdade racial alterou alguns artigos da lei 7.716/89, nenhum artigo da redação antiga foi banido, há estes foram apenas acrescentadas nova redação. A lei 12.288/2010 prevê ainda em seu artigo 58, que nenhuma lei anteriormente ou posteriormente promulgada em favor da igualdade ficara ou será excluída pela presente lei. Ao artigo 3º da lei 7.716/1989 que prevê a penalidade atribuída a quem impedir ou obstar alguém por motivo de raça aos cargos públicos foi acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação: "Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." Ao artigo 4º da lei 7.716/1989 que trata da discriminação em empresas privadas foram acrescentados dois parágrafos:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores

⁸⁴ YOMP. IBCCRIM. **Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/>, acesso em 08 out. 2010.

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Ao parágrafo 3º do artigo 20 da lei 7.716 que trata da divulgação de produtos ou serviços que favoreçam a discriminação nos meios de comunicação foi acrescentado pelo Estatuto da igualdade racial o inciso III, com a seguinte redação: “interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores”.

Conforme o artigo “Entenda o Estatuto da Igualdade Racial”⁸⁵, não foram tratadas pela nova lei, o caso das cotas raciais nas universidades, na televisão e em partidos políticos, além das vagas em instituições federais de nível médio e superior. Foi excluído ainda o incentivo fiscal às empresas privadas que contratassem negros, que por sinal muito bem excluída, pois seria a maior das declarações de racismo feitas em um estatuto. Deixou a desejar ainda o Estatuto, no que se refere a definição de quem são os remanescentes dos quilombos e por fim também não adentrou na nova legislação a exigência de o SUS – Sistema Único de Saúde – identificar os pacientes pela raça para o atendimento, outro absurdo, que definitivamente, não poderia de forma alguma ser tratado por um estatuto que tem por nome a Igualdade Racial. Dessa forma, unicamente se pode dizer que há de se pesar que tenha ficado de fora das normas previstas pela lei 12.288/2010 o caso das cotas raciais, pois, mereciam ser definitivamente estabelecidas no Estatuto, para que fossem por fim cessadas as divergências em torno desse assunto.

⁸⁵ G1 Brasil. **Entenda o Estatuto da Igualdade Racial**, São Paulo, 16 de junho 2010, disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/06/entenda-o-estatuto-da-igualdade-racial.html>, acesso em 22 out. 2010.

CAPÍTULO 3

CONSEQÜÊNCIAS PROCESSUAIS

Neste capítulo serão tratadas as conseqüências processuais estabelecidas pela Constituição Federal e pela lei 7.716/89, que define a forma procedimental dos crimes de racismo como imprescritíveis e inafiançáveis.

3.1 DIVERGÊNCIAS EM TORNO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE RACISMO

A prescrição é a impossibilidade de punição por parte do Estado a certo delito em razão de ter ocorrido um lapso considerável de tempo. Para que ocorra a prescrição deve estar devidamente previsto no Código Penal o tempo ao qual o crime já não será mais passível de punição. Pode ocorrer a prescrição do direito do Estado tanto em mover a ação quanto de executar a pena imposta ao delinqüente.

Na história dos códigos penais a imprescritibilidade esteve prevista para alguns crimes, conforme ressalta ANDREI SCHMIDT⁸⁶ o código do Império de 1830 estabelecia que não haveria prescrição para as penas impostas aos agentes do delito; na Consolidação das Leis Penais de 1932, eram imprescritíveis os crimes relacionados a moeda falsa para agentes residentes em país estrangeiro; o Código penal de 1940, previa a imprescritibilidade para as penas acessórias e o código de 1969 manteve a mesma previsão do código anterior. Já o Código Penal de 1984 não estabeleceu nenhuma previsão de imprescritibilidade para qualquer crime. No entanto a Constituição de 1988 estabeleceu duas situações que são imprescritíveis, o crime de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a constitucionalidade e o Estado Democrático, conforme o artigo 5º, incisos XLVII e XLIV, respectivamente. A regra conforme o exposto é sempre a prescrição,

⁸⁶ SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Da Prescrição Penal Doutrina Pratica Jurisprudência**. Ed.: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1997. p. 19.

prevista para a grande maioria dos crimes, no entanto ocorrem alguns delitos que prevêm a imprescritibilidade.

De acordo com JOCELI ROCHA⁸⁷, em relação a regra da prescrição, conforme o estabelecido pela Constituição Brasileira de 1988 há divergências em torno do Estatuto de Roma ao qual o Brasil se tornou parte em 06 de junho de 2002, através do decreto legislativo 112, pois o tratado de Roma prevê que todos os crimes contra a humanidade não são passíveis de prescrição. Nessa linha, estaria em desacordo com a carta magna brasileira, no entanto conforme considerações de JOCELI ROCHA⁸⁸, apesar de não estarem expressamente declarados na Constituição de 1988, esses crimes de acordo com o modelo brasileiro de penalização são em seu entendimento imprescritíveis. No artigo realizado pela doutrinadora acima citada, estabelece posicionamento divergente ao posicionamento declarado em artigo de outro doutrinador conforme suas palavras:

Sustentou-se, em artigo publicado no Boletim 198 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, que a prescrição penal, fundamentada no princípio do Estado Democrático de Direito e por ser expressão do direito fundamental das liberdades, pode ser considerada juridicamente como cláusula pétrea, com supedâneo nos artigos 5º e 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal (segundo o articulista, advogado criminalista e professor Felipe Machado Caldeira).

[...]

De acordo com o entendimento exposto pelo ilustre docente no trabalho mencionado em epígrafe, o artigo 29 do Estatuto de Roma “não está em conformidade com a normatividade interna constitucional porque prevê hipóteses de imprescritibilidade não

⁸⁷ ROCHA, Joceli Scremin da. **A conformação da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade à luz da Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n. 11, nov. 2009, disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26645/conformacao_imprescritibilidade_crimes_contra.pdf?sequence=1. Acesso em 03 Nov 2010.

⁸⁸ ROCHA, Joceli Scremin da. **A conformação da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade à luz da Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n. 11, nov. 2009, disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26645/conformacao_imprescritibilidade_crimes_contra.pdf?sequence=1. Acesso em 03 Nov 2010.

contempladas pela CRFB/1988, além de não possuir o condão de remover ou modificar o conteúdo das disposições constitucionais confrontantes.”

[...] a única interpretação compatível e harmônica com a CRFB/1988 é admitir a imprescritibilidade dos crimes previstos no Estatuto de Roma apenas quando guardarem relação com o racismo ou com a ofensa a normatividade constitucional e o Estado Democrático.

Se posicionando contraria a tal teoria JOCELI ROCHA⁸⁹ defende que a imprescritibilidade é regra na Constituição Federal do Brasil se for analisada de forma teológica tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio fundamental da inviolabilidade do direito a vida e mais ainda tendo por base o artigo 5º, § 2º que diz: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Dessa forma diferentemente de outros doutrinadores entende que não há divergência entre o Estatuto de Roma e a carta magna brasileira. Nas palavras da doutrinadora acima citada:

Todavia, pode-se afirmar que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, tipificados no Estatuto de Roma, encontra-se mencionada, sim, no bojo da atual Constituição Federal. A diferença existente entre os crimes de racismo, os crimes praticados contra a ordem constitucional do Estado e os crimes contra a humanidade é que nestes últimos a menção da imprescritibilidade é implícita.

Conforme o artigo acima descrito, no caso da prescrição a divergência existente se dá em razão de que a carta magna não prevê como regra a imprescritibilidade, pois o que se vê é uma exceção com relação ao crime de racismo e aos crimes praticados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático dessa forma estaria em desacordo com O Estatuto de Roma do qual faz parte, o outro entendimento conforme o exposto é que mesmo não expressamente, a Constituição Brasileira admite a imprescritibilidade como regra.

⁸⁹ ROCHA, Joceli Scremin da. **A conformação da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade à luz da Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n. 11, nov. 2009, disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26645/conformacao_imprescritibilidade_crimes_c

O crime de racismo por ser imprescritível e inafiançável também é fruto de duas correntes, visto que para alguns doutrinadores as conseqüências para este crime são muito severas, estando em desacordo com o princípio da proporcionalidade, porque em crimes de maior gravidade não há previsão legal tão rígida como para o crime de racismo. Outras correntes entendem que se justifica tal severidade na intenção de se evitar que muitos acontecimentos de um passado racista voltem a ocorrer. No crime de racismo a imprescritibilidade tem a pretensão de que se o crime for cometido não fique impune pelo fato de estar prescrito. Dessa forma, o Estado pode invocar o Poder Judiciário para que seja aplicado o direito penal objetivo no caso concreto a qualquer tempo, independentemente de quantos anos se passaram entre o fato ocorrido e a apresentação da denuncia.

A imprescritibilidade do crime de racismo foi previamente estabelecida pela carta magna no artigo 5º, inciso XLII, e o crime de racismo foi definido pela lei 7.716/1989. Para LUIZ LUISI⁹⁰ mesmo que não seja considerada no Brasil uma pratica de maior gravidade, apesar de existir e ser uma dificuldade relevante aos interesses sociais, ao ser criada a lei 7.716/89 que definiu os crimes de racismo, o entendimento adotado foi o da severidade em relação a essa pratica, tornando como forma de repreensão a pena de reclusão além de constitucionalmente ser inafiançável e imprescritível.

No entendimento de LUIZ LUISI⁹¹ o tratamento desferido pela constituição ao crime de racismo é demasiadamente rígido, não tendo esse crime nenhuma grande razão para que seja considerado imprescritível, dessa forma entende este doutrinador que tal penalidade deve ser revista, pois mesmo que a lei anti-racismo tenha tratado este crime com rigor, a pena máxima atribuída não ultrapassa 5 anos. Dessa forma tendo em vista outros crimes tratados pela

ontra.pdf?sequence=1. Acesso em 03 Nov 2010.

⁹⁰ LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2º, rev. e aumentada, Ed.: Pena-Composição e Arte, Porto Alegre-RS, 2003. p.61.

⁹¹ LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2º, rev. e aumentada, Ed.: Pena-Composição e Arte, Porto Alegre-RS, 2003. p.65.

legislação criminal, o crime em tela não se enquadra naqueles de maior gravidade, aos quais que mesmo tendo penas muito mais severas, são passíveis de prescrição.

Ainda no entendimento do mesmo doutrinador apesar de existente no país a prática de racismo não representa grande ameaça ao convívio harmônico dos brasileiros. Além do mais a próxima reforma constitucional deve excluir a aplicação da imprescritibilidade e da inafiançabilidade do ordenamento jurídico nos casos de crimes raciais, pois crimes de maior relevância social não são tratados de forma tão rigorosa pela atual legislação, portanto tal punição se torna materialmente desproporcional se comparada com outros crimes.⁹²

SIDIO MESQUITA⁹³ em artigo publicado a respeito da imprescritibilidade em decisão do STF, defende que:

O art. 5º da CF arrola direitos e garantias individuais fundamentais. De maneira diversa, seus incisos XLII e XLIV trazem restrições aos referidos direitos, os quais merecem interpretação restritiva. Preceitos do art. 5º que merecem interpretação extensiva são aqueles que trazem direitos e garantias individuais fundamentais (§ 2º). Desse modo, entendo que somente o racismo e a ação de grupos armados contra o estado democrático de direito são imprescritíveis.

O racismo, com penas cominadas que podem ser consideradas brandas, não poderia ser imprescritível. Somente os crimes atroz, cruéis, aqueles que jamais serão esquecidos pela sociedade, devem ser imprescritíveis. Se o racismo comina penas tão pequenas, seus crimes não poderiam ser considerados imprescritíveis.

O professor de direito penal da universidade paulista de, EDISON MALUF⁹⁴ diz que “É claro que o racismo é um crime muito grave, mas fazer

⁹² LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2º, rev. e aumentada, Ed.: Pena-Composição e Arte, Porto Alegre-RS, 2003. p.66.

⁹³ MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **O STF, em decisão isolada, interpretou o art. 366 do CP de forma a admitir a imprescritibilidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1394, 26 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9795>>. Acesso em: 2 nov. 2010.

⁹⁴ MALUF, Edison. **Crimes de Racismo**. Artigos Jurídicos. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/edisonmaluf/crimesderacismo.htm>, acesso em 04 nov 2010.

com que seja um crime imprescritível é um absurdo. É preciso que o direito de punir do Estado seja limitado no tempo; não pode um crime não prescrever nunca”.

Para MANOEL FERREIRA FILHO⁹⁵, no atual momento vivido pela sociedade em geral, as penalidades atribuídas ao crime de racismo esta em desacordo com os parâmetros de aplicação das penas nos dias atuais, ou seja, a obrigatoriedade de ser recolhido à prisão pelo fato de não ser afiançável e por não prescrever se torna um rigor excessivo.

MOREIRA⁹⁶, em artigo publicado a respeito do tratamento dado pela Constituição Brasileira de 1988 ao racismo, assim se posiciona:

Em vários dispositivos a Constituição de 1988 demonstra que nasceu anacrônica, mas em nenhum deles a vocação para o passado é tão evidente quanto neste. Ora, que o racismo seja moralmente condenável não há dúvidas, mas transformar uma conduta imoral em crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão requer que a conduta se revista de uma gravidade incomparável, pois tais restrições, em conjunto, não aparecem nem para os denominados "crimes hediondos".

À prática do racismo, portanto, são estabelecidas restrições inexistentes no homicídio qualificado, o estupro e o latrocínio. Considerando que a pena mínima da maioria dos crimes raciais é de dois anos de reclusão, essas condutas se equiparam a outras objetivamente muito mais danosas, como infanticídio, aborto e lesão corporal grave. Para se justificar essa cominação frente ao princípio da proporcionalidade, deveria existir no Brasil um cenário semelhante à África do Sul pós-apartheid [...]

Em artigo relacionado a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade imposta pelo Estatuto de Roma⁹⁷ e sua adequação pelo direito

⁹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, Ed.: Saraiva, São Paulo, 1990. p.59.

⁹⁶ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Crítica à incriminação do racismo. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1128, 3 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8735>>. Acesso em: 15 de setembro de 2010.

⁹⁷ Tratado internacional que estabeleceu a Corte penal internacional - CPI (também conhecida como Tribunal penal internacional - TPI). O tratado foi adotado em 17 de julho de 1998, em Roma, na Itália.

brasileiro, JOCELI DA ROCHA⁹⁸ comentando a cerca do crime de racismo ser imprescritível pela Constituição Federal Brasileira diz que:

A princípio, adotando-se meramente uma interpretação taxativa ou literal da Constituição Federal, de fato, verifica-se que a imprescritibilidade é restrita somente ao crime de racismo e aos crimes praticados contra a ordem constitucional e a Estado Democrático, nos termos do artigo 5º, incisos XLII e XLIV. Porém, de antemão, percebe-se que os ilícitos raciais não se incluem entre os mais graves do sistema jurídico penal brasileiro. Ora, a conduta de um racista, embora grave e repulsiva, não se torna tão perigosa quanto a conduta de um homicida, de um torturador ou sequestrador. Daí que a imprescritibilidade prevista pelo legislador constituinte, no tocante aos crimes de racismo, encontra-se dotada de desproporcionalidade em relação aos bens jurídicos mais relevantes da sociedade.

Já na concepção de PAULO NAPOLEÃO⁹⁹, a pena para o crime de racismo ter se tornado inafiançável e imprescritível com pena de reclusão perante a determinação dada pela constituição e devidamente regulada pela lei 7.716/89 é um grande progresso para o ordenamento jurídico. A rigorosidade com que foi tratado o crime de racismo, criminalizando qualquer que seja a forma praticada e considerando que qualquer raça poderá se tornar vítima, previne que seja o racismo considerado uma prática comum e determina que quando for cometido esse crime, haverá segurança legal de que tal circunstancia não ficará impune. É reafirmado, dessa forma, mais uma vez o principio da igualdade, além ser um avanço constitucional e penal que deve ser respeitado por todos, como por exemplo: o legislador nas criações das novas normas, o juiz ao aplicar as sanções determinadas para o crime em tela e ainda por quem pode ser agente ativo dessa pratica.

⁹⁸ ROCHA, Joceli Scremin da. **A conformação da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade à luz da Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n. 11, nov. 2009, disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26645/conformacao_imprescritibilidade_crimes_contra.pdf?sequence=1. Acesso em 03 Nov 2010.

⁹⁹ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Breves comentários a Constituição Federal**. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002. p. 123.

Ainda nesse sentido PILAU¹⁰⁰ leciona que: “O inciso XLII determina talvez o que seja, no nosso entender, o maior avanço no respeito aos direitos humanos, quando assevera que o racismo é crime inafiançável e imprescritível”.

No mesmo sentido o Habeas Corpus nº 82.424-2 de setembro de 2003, julgado e indeferido pelo Supremo Tribunal Federal tem como um de seus fundamentos o seguinte:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

"Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem.

Assim, conforme o exposto, a divergência em torno da penalidade de imprescritibilidade prevista para o crime de racismo se dá em razão de que para alguns doutrinadores não seria o caso de tamanha rigorosidade, se analisados outros crimes de maior potencial ofensivo que não tem essa previsão legal. Já outros doutrinadores acreditam ser sim devida tal penalidade na intenção de dar ao presente crime o merecido reconhecimento, pois analisando o passado exorbitante em que tantas atrocidades foram cometidas em razão da divisão de raças, deve se tomar todas as precauções cabíveis para que tais atitudes não voltem a ocorrer. Ainda, a Carta Política de 1988, estabeleceu para o crime de

¹⁰⁰ PILAU, Newton Cesar. Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivação Dos Direitos Humanos. Passo Fundo, UPF, 2003. p.139.

racismo a imprescritibilidade, dessa forma não podendo ser desrespeitada. Mesmo com posicionamentos diversos o que deve prevalecer até o presente momento é o que foi previamente proposto pela carta magna. Além da imprescritibilidade, como já sucintamente descrito, a Constituição Federal do Brasil impôs aos crimes raciais a inafiançabilidade e pena de reclusão que serão colocados em pauta no próximo subtítulo.

3.2 DA INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE RACISMO

De acordo com o previamente estabelecido pela Constituição Federal, para o crime de racismo não é possível a aplicação de fiança. Dessa forma o réu que responder por este crime não poderá solicitar liberdade provisória mediante fiança, no entanto não o impede responder o processo em liberdade, sem fiança.

A fiança é uma garantia que o réu ou outra pessoa em nome deste, mediante um valor previamente estabelecido pelas autoridades judiciárias ou pela polícia judiciária, paga para garantir o direito de responder o processo em liberdade. Mediante o pagamento da fiança entende-se que o acusado estará comprometido com o processo e que comparecera em juízo sempre que for intimado. No entanto nem todos os crimes são passíveis de fiança, dentre os crimes inafiançáveis, de acordo com a Constituição Federal, está o racismo. Assim, o agente que cometer qualquer dos crimes raciais estabelecidos pela lei 7.716/89 não poderá responder em liberdade mediante fiança. No entanto essa prerrogativa não quer dizer que o acusado não possa responder em liberdade, se não existirem os pressupostos exigidos para a decretação da prisão preventiva, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal são: “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, não poderá ser preso. No caso dos crimes inafiançáveis não estando presentes os requisitos acima citados o réu responderá em liberdade, sem pagamento de fiança.

Para MARCOS HENRIQUE SILVA¹⁰¹, a inafiançabilidade produz no pensamento de todos, ou pelo menos da grande maioria, de ser uma penalidade mais rigorosa em relação aos crimes passíveis dessa prerrogativa, no entanto na prática o que ocorre é exatamente o contrário, visto que não poderá o acusado ser mantido preso na falta dos pressupostos da prisão preventiva. Para tanto, se o crime for inafiançável, além do acusado não pagar fiança poderá responder o processo em liberdade, em suas palavras:

Em uma interpretação feita a contrário senso, a doutrina e jurisprudência entendem que, caso não se faça presente algum desses motivos, não será possível o encarceramento do acusado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória; assim, pouco adianta rotular-se um crime como inafiançável pois, desde que inexistam os pressupostos que autorizem a prisão preventiva, merece o réu responder ao processo em liberdade.

O pseudônimo "INAFIANÇÁVEL" possui um certo charme e exerce um fascínio em todos, especialmente nos leigos, produzindo uma pseudo-sensação de que o delinqüente pagará pelo mal causado; porém, é apenas um adjetivo ilusório que não gera muitos efeitos práticos, pois, em regra, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, o acusado ficará livre sem o pagamento da fiança.

Ainda o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição de 1988, diz que: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Dessa forma entende-se que mesmo os acusados de crimes inafiançáveis, de acordo tanto com a carta magna e com o Código de Processo Penal, poderão se beneficiar da liberdade provisória, sem o pagamento de fiança. Nas palavras de FELIPE VIEIRA¹⁰²:

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a concessão da liberdade provisória, mesmo em se tratando de crimes hediondos. Apesar da vedação expressa existente na Constituição Federal à concessão de fiança, tem-se concedido a liberdade provisória na ausência dos pressupostos do art. 312, Código de Processo Penal.

¹⁰¹ SILVA, Marcos Henrique. **A falácia dos crimes inafiançáveis**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9521>> Acesso em: 3 nov. 2010.

¹⁰² VIEIRA, Felipe. Artigo: **Liberdade provisória e crimes inafiançáveis**. Disponível em: http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=2037, acesso em 04 out 2010.

Compartilha desse entendimento também o professor EDUARDO CABETTE¹⁰³, que em artigo publicado no Jornal Carta Forense diz que é inegável a distorção em torno dos crimes descritos como inafiançáveis e os afiançáveis, visto que, nos entendimentos atuais em vez de a inafiançabilidade ser uma penalidade mais severa se tornou na verdade uma facilidade a mais para os agentes de tais delitos. Ocorre que, quem comete crimes inafiançáveis tem as mesmas possibilidades de recorrer em liberdade daqueles que cometeram outros crimes, tendo como vantagem de não precisar pagar fiança, pois todos réus que não se enquadrarem nas assertivas do artigo 312 do Código de Processo Penal com ou sem fiança podem responder em liberdade. Dessa forma assim prevê o professor citado:

Afora os casos em que presentes os fundamentos da Prisão Preventiva, a legislação ordinária, sob pena de inconstitucionalidade, deve dispor ao investigado ou acusado a liberdade provisória com ou sem fiança. Isso implica em que quando o legislador veda a fiança, resta sempre ao investigado ou acusado a possibilidade da liberdade provisória sem fiança, desde que não satisfeitos os requisitos para a custódia preventiva.

Decorre desse fato que quando o legislador, com ares de rigor, afirma a inafiançabilidade de uma infração penal, está, na verdade, conferindo ao imputado a possibilidade de obter a mesma liberdade provisória sem a necessidade de prestar qualquer espécie de caução.

Portanto, o instituto da inafiançabilidade estabelecida para o crime de racismo, com base nos posicionamentos acima citados, na prática não é aplicada como uma rigorosidade a mais, pelo contrario, na realidade facilita a liberdade provisória, visto que o agente não precisará arcar com qualquer ônus para garantir a liberdade provisória. Ainda importante ressaltar o entendimento de EFREN POUSA JUNIOR¹⁰⁴ que diz que a inafiançabilidade, a imprescritibilidade e a pena de reclusão, estabelecidos aos crimes raciais pela Constituição Federal do Brasil,

¹⁰³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes Inafiançáveis: a origem de um erro**. Jornal Carta Forense, 2007. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=858>, acesso em 04 out 2010

¹⁰⁴ POUSA JUNIOR, Efen Fernandez. **Ponderações Acerca Do Crime De Racismo**, publicado 10/03/2010 em <http://www.webartigos.com>, disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/34054/1/PONDERACOES-ACERCA-DO-CRIME-DE-RACISMO/pagina1.html>, acesso em 04 nov 2010

diante do não posicionamento expresso na lei 7.716/89, ficam restritos apenas à discriminação por raça ou cor, não se estendendo a religião, etnia ou procedência nacional.

3.3 DA PENA DE RECLUSÃO

A pena de reclusão difere da pena de detenção em relação ao regime imposto pela sentença. A pena de reclusão pode ter como penalidade o regime inicialmente fechado e na pena de detenção essa prerrogativa não pode ser aplicada.

No direito penal, deve se considerar primordialmente a vontade do agente em cometer o crime. Partindo dessa premissa, os crimes podem ser dolosos ou culposos. Nos crimes dolosos, o agente tem que querer praticar o ato criminoso, ou ainda assumir o risco de cometê-lo que é o caso da dolo eventual. Nos crimes culposos, o agente não queria o resultado crime, esse veio ocorrer por imperícia, imprudência ou negligência. A regra geral pelo Código Penal é sempre a modalidade dolosa, portanto o crime de racismo é doloso, visto que a modalidade culposa deve estar expressamente prevista no Código Penal.

Nesse sentido o doutrinador LEON FREJDA SZKLAROWSKY¹⁰⁵ assim se manifesta em artigo publicado, no qual faz considerações em relação ao crime de racismo:

Assim, os crimes oriundos de discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional são dolosos. A pena é de reclusão ou de reclusão e multa. As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão e de detenção. A reclusão difere da detenção, entre outros motivos, pelo regime de cumprimento da pena, sendo que a pena de reclusão é bem mais rigorosa.

Conforme o artigo A Pena de Reclusão e a de Detenção, publicado pelo Blog O processo Penal, o Código Penal prevê em seu artigo 33 duas

¹⁰⁵ SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Crimes de racismo. Crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 15, 29 jun. 1997. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/169>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

modalidades de penas, a pena de reclusão e a pena de detenção, a diferença existente entre elas consiste na aplicação do regime estabelecido pela sentença condenatória. No caso da pena de reclusão é admitida a modalidade do regime inicialmente fechado, além do regime semi-aberto e aberto, já no regime de detenção não se admite o regime inicialmente fechado, somente o aberto e semi-aberto. Conforme a Lei de Execução Penal (LEP) a espécie de regime fechado consiste em que o apenado deve cumprir a pena em penitenciárias, estabelecimento de segurança máxima ou média. No regime semi-aberto o delinqüente deve cumprir a pena em colônias agrícolas, industriais ou similares e por fim o regime aberto o apenado conforme a legislação citada deveria passar o dia trabalhando e a noite ser recolhido em albergues, no entanto, na prática o regime aberto não funciona, devido à falta de estrutura do sistema carcerário do Brasil. Assim, se o apenado for condenado ao regime aberto a maior consequência na prática é o seu nome ser acrescentado ao rol dos culpados.¹⁰⁶

Nos crimes de reclusão em que a pena mínima atribuída for superior a 2 anos não poderá ser concedida fiança, conforme artigo 323, inciso I, do Código de Processo Penal: “Não será concedida fiança [...] nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos”. Ainda, a fiança nos casos de pena de reclusão só poderá ser concedida pelo juiz, enquanto que na detenção podem ser determinadas pelo delegado de polícia, conforme artigo 322 do Código de Processo Penal:

“Art. 322 - A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.
Parágrafo único - Nos demais casos do Art. 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas”.

Nesse sentido, o legislador ao atribuir ao crime de racismo a pena de reclusão procurou tornar mais rigorosa à penalidade prevista para este crime. Dessa forma, só poderá ser concedida fiança para as tipificações da lei 7.716/89 em que a pena mínima prevista não ultrapasse dois anos. Ocorre que a

¹⁰⁶ O PROCESSO PENAL, **A Pena De Reclusão E A De Detenção**, publicado em 19 ABRIL DE 2008, disponível em: <http://oprocesso penal.blogspot.com/2008/04/pena-de-recluso-e-de-deteno.html>, ACESSO EM 25 OUT. 2010.

grande maioria das penas mínimas estabelecidas na referida lei são menores ou iguais a dois anos, podendo assim o agente solicitar fiança. Não serão passíveis de fiança os artigos: 6º e 7º da lei 7.716/1989 que se refere a discriminação na admissão de aluno em estabelecimento de ensino; e referente a discriminação atribuída a hospedagem em hotéis, pensão, estalagem ou similares, respectivamente, pois para essas práticas a pena mínima é de três anos.

O crime de racismo por ser declarado na Constituição Federal imprescritível, inafiançável e previsão para pena de reclusão é fonte para várias divergências. Mediante tais imposições declaradas pela carta magna, muitos doutrinadores entendem de maneira diferente, para alguns os crimes raciais não são tão relevantes que mereçam tamanha rigorosidade de tratamento e para outros essa foi a maneira mais acertada pelo legislador para se dar reconhecimento da gravidade desses crimes se comparados com o propósito de igualdade existente atualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objeto de estudo a análise social, jurídica e criminal do racismo. No que se refere aos fatores históricos relacionados ao tema, nota-se que houve muitos períodos históricos de total negação dos direitos humanos, nesses períodos foram defendidas teorias racistas, que declaravam haver pessoas melhores do que as demais em razão da raça. Somente com o reconhecimento de que todos deveriam ser respeitados como seres humanos é que surgiram as primeiras idéias de igualdade e de defesa do respeito ao homem independentemente de sua raça.

A Constituição de 1988, na intenção de afastar as atrocidades cometidas no passado em razão das discriminações raciais, criminalizou a prática racista, tornando-a inafiançável, imprescritível e de pena de reclusão. Atribuindo assim, preceitos demasiadamente rígidos que são base para grandes divergências doutrinárias. Para alguns doutrinadores não é cabível tamanha rigidez, em razão da proporcionalidade, pois em outros crimes de maior relevância não há tais previsões e para outros as penalidades previstas se justificam em razão da existência de um passado atroz, em que ocorreu toda forma de discriminação racial.

Para definir e estabelecer as penalidades previstas para os crimes raciais surgiu a lei 7.716/1989. A presente lei também é alvo de críticas, visto que, especificou detalhadamente as formas de criminalização do racismo. Assim a crítica se dá em torno do entendimento de que muitas outras atitudes racistas não estão descritas na legislação, ficando impunes pelo fato de não ter previsão legal cabível. Ainda recentemente entrou em vigor o Estatuto da Igualdade Racial, que prevê várias ações que tem por objetivo promover a igualdade racial.

Cabe aqui ressaltar as hipóteses formuladas na introdução, tinha-se como primeiro questionamento a existência de racismo no Brasil.

No decorrer do estudo, foi possível observar diante das doutrinas expostas um entendimento uniforme da existência do racismo no Brasil. No entanto a divergência se dá em relação à gravidade desse crime, alguns doutrinadores entendem que apesar de existente no Brasil, o racismo não é motivo para grandes preocupações, pois apesar de muitos possuírem pensamentos racistas, não chegam a exteriorizá-los. Já outros estudiosos do direito defendem que é cabível toda e qualquer medida coercitiva no sentido de se evitar que ocorrências desprezíveis do passado voltem a ocorrer, e mais ainda, entendem que somente com a imposição dessas medidas se conseguirá alcançar maior igualdade.

Como segunda hipótese o racismo considerado como crime na legislação brasileira.

A Constituição Federal vigente, além de criminalizar a prática do racismo, atribuiu-lhe pena de reclusão, imprescritível e inafiançável. Após tais penalidades declaradas constitucionalmente adveio a lei 7.716/1989 que definiu e estabeleceu as formas de discriminação racial e suas penalidades.

E por fim o terceiro questionamento se dá em torno penalidades previstas para o crime de racismo na constituição.

O crime de racismo é constitucionalmente inafiançável, imprescritível e de pena de reclusão. A inafiançabilidade não gera como resultado uma pena mais rígida, pois não determina que exclusivamente o agente tenha que ser mantido preso em razão do crime ser inafiançável, acarretando dessa forma a possibilidade de ser livrado solto sem fiança. A imprescritibilidade determina que o criminoso poderá responder pelo fato independentemente de quanto tempo tenha ocorrido o fato. Dessa forma o Ministério Público deve apresentar denúncia sempre que tiver conhecimento do crime independentemente de prazo entre os fatos e a sua apresentação. A pena de reclusão prevista para o crime de racismo prevê a possibilidade da modalidade de regime inicialmente fechado, que deve ser cumprido em penitenciárias diferentemente da pena de detenção que só prevê pena em regime semi-aberto e aberto, os quais devem ser cumpridos em colônias agrícolas ou industriais e albergues, respectivamente.

Portanto resultaram confirmadas as hipóteses argüidas. Estas são as considerações julgadas oportunas. Ressaltando ainda que a legislação brasileira esta em constante mutação devido à evolução da sociedade. Assim, o presente trabalho procurou estar de acordo com as legislações atuais, no entanto havendo ainda assim a possibilidade de novos entendimentos não constantes no seu escopo.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Crítica à Incriminação do Racismo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1128, 3 ago.2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8735>. Acesso em 05 out. 2010.

ALVES, Wendell de Melo Rodrigues, SAHADE FILHO, Wilson Sampaio. RACISMO ou INJÚRIA QUALIFICADA? Fatos ocorridos no futebol brasileiro. Disponível em: http://www.chicoleite.com.br/leitura.php?id_materia=39, acesso em 12 out. 2010

BINENBOJM, Gustavo. **O Racismo e a Leitura Moral da Constituição**. Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br) em 21.04.2003. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=542, acesso em 03 nov 2010.

BONIN, Robson. **Lula cria universidade e sanciona Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: <http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2010/07/lula-cria-universidade-e-sanciona-estatuto-da-igualdade-racial.html>. Acesso em de 21 out de 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes Inafiançáveis: a origem de um erro**. Jornal Carta Forense, 2007. Disponível em <http://www.carteforense.com.br/Materia.aspx?id=858>, acesso em 04 out 2010.

CARNEIRO. Maria Luiza Tucci. **O Racismo na História do Brasil**. São Paulo-SP: Ática, 8ªed. 2000.

DELLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, Ed.: Saraiva, São Paulo, 1990.

GRAVELO, Lucia. **Racismo ou Injúria Racial**. Portal Geledés. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/casos-de-racismopreconceito-discriminacao/racismo-ou-injuria-racial-dp1.html>, acesso em 10 out. 2010.

G1 Brasil. **Entenda o Estatuto da Igualdade Racial**, São Paulo, 16 de junho 2010, disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/06/entenda-o-estatuto-da-igualdade-racial.html>, acesso em 22 out. 2010.

JERICÓ, Rodnei. **Procedimentos a serem adotados em Crimes de Discriminação Racial**, Portal Geledés. Disponível em <http://www.geledes.org.br/defenda-se/procedimentos-a-serem-adotados-em-crimes-de-discriminacao-racial.html>, acesso em 10 out de 2010.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 8 ed., São Paulo, Saraiva,

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das

Letras, 1988.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2 ed. Porto Alegre:Composição e Arte, 2003.

MALUF, Edison. **Crimes de Racismo**. Artigos Jurídicos. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/edisonmaluf/crimesderacismo.htm>, acesso em 04 nov 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito Constitucional interpretado**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **O STF, em decisão isolada, interpretou o art. 366 do CP de forma a admitir a imprescritibilidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1394, 26 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9795>>. Acesso em: 2 nov. 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: VilsoRodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 15 ed; São Paulo: Atlas,2004.

O PROCESSO PENAL, **A Pena De Reclusão E A De Detenção**, publicado em 19 ABRIL DE 2008, disponível em: <http://oprocessoopenal.blogspot.com/2008/04/pena-de-recluso-e-de-deteno.html>, ACESSO EM 25 OUT. 2010.

PILAU, Newton Cesar. **Teoria Constitucional Moderno-Contemporânea e a Positivização Dos Direitos Humanos**. Passo Fundo, UPF, 2003.

POUSA JUNIOR, Efren Fernandez. **Ponderações Acerca Do Crime De Racismo**, publicado 10/03/2010 em <http://www.webartigos.com>, disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/34054/1/PONDERACOES-ACERCA-DO-CRIME-DE-RACISMO/pagina1.html>, acesso em 04 nov 2010

ROCHA, Joceli Scremin da. **A conformação da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade à luz da Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n. 11, nov. 2009, disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26645/conformacao_imprescritibilidade_crimes_contra.pdf?sequence=1. Acesso em 03 Nov 2010.

SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. **Comentários a Nova Constituição Brasileira**, Ed.: Atlas S.A., São Paulo, 1989.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001.

SANTOS, Christiano Jorge. **“Racismo” ou injúria qualificada**. Disponível em: http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2004/03-29_christianojorgesantos.doc, acesso em 12 out. 2010.

SAVARESE, Maurício. Com informações da Agência Brasil. **Lula sanciona estatuto**

de igualdade racial; para especialistas, texto é apenas carta de intenções. UOL Notícias, São Paulo. Disponível em:
<http://noticias.uol.com.br/politica/2010/07/20/sem-cotas-estatuto-racial-de-lula-e- apenas-carta-de-intencoes-dizem-especialistas.jhtm>, acesso em 16 out. 2010.

SILVA, Marcos Henrique. **A falácia dos crimes inafiançáveis.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007. Disponível em:
<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9521>> Acesso em: 3 nov. 2010.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Breves comentários a Constituição Federal.** Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Da Prescrição Penal Doutrina Prática Jurisprudência.** Ed.: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1997.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Crimes de racismo. Crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 15, 29 jun. 1997. Disponível em:
<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/169>>. Acesso em: 3 nov. 2010.

VIEIRA, Felipe. Artigo: **Liberdade provisória e crimes inafiançáveis.** Disponível em: http://www.vemconcurso.com/opiniao/index.phtml?page_id=2037, acesso em 04 out 2010.

YOMP. IBCCRIM. **Estatuto da Igualdade Racial.** Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/>, acesso em 08 out. 2010.